

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALESSANDRA WOLFF CARVALHO

CELA SOLITÁRIA: A PRIVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO COMO PRIVAÇÃO DA
PRÓPRIA EXISTÊNCIA

CURITIBA

2015

ALESSANDRA WOLFF CARVALHO

CELA SOLITÁRIA: A PRIVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO COMO PRIVAÇÃO DA
PRÓPRIA EXISTÊNCIA

Monografia apresentada como requisito à
obtenção do grau de Bacharel em Direito
no Curso de Graduação em Direito da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Paraná.

Orientador:

Prof. Dr. Paulo César Busato

CURITIBA

2015

AGRADECIMENTOS

Após esta longa jornada de cinco anos mergulhando profunda e dolorosamente no mundo jurídico, há muito para ser grata, uma vez que essa caminhada não foi realizada sozinha.

O agradecimento maior dedico aos meus pais, pelo exemplo de dedicação e persistência, e por todos os esforços destinados aos meus estudos e à minha formação.

Ainda, ao meu admirado e querido professor orientador, Paulo César Busato, pela infinita dedicação, apoio, paciência, e compreensão despendidos não só na orientação da monografia, mas durante todo o curso.

Ao estimado professor Carlos Roberto Merlin Junior, que me abriu os olhos pela primeira vez para o mundo da filosofia e do pensamento crítico.

Aos amigos que compartilharam os dias de luta e de alegria nos últimos anos, sem amizade e apoio dos quais, dentro e fora da faculdade, eu jamais teria chegado até aqui: Eduardo de Oliveira Silveira, Davi Gonçalves Scopel, Leandro Augusto Sato, Felipe Taborda, Maíra Gomes, Eduardo Titão Motta e Sueli Satiko Guenca Kayo.

Aos amigos que mesmo de fora dos muros do Prédio Histórico sempre estiveram comigo: Claudio Gustavo de Sá Ribas Santos, Marcela Stalchmidt, Daniel Kudlowiez Franch, Bernardo Romano Bamberg, Ana Luiza Wambier, Michele Luize Tows, Caio Cordeiro Fernandez, Fernanda Batista da Fonseca, Claudio Ferreira Alves.

A vocês os meus sinceros agradecimentos!

*A casca da civilização sobre a qual caminhamos é sempre da
espessura de uma hóstia. Um tremor, e você fracassou,
lutando por sua vida como um cão selvagem.*

Timothy Garton Ash

RESUMO

A cela solitária parece uma ferramenta inofensiva utilizada pelo sistema carcerário, entretanto se trata de um dos aspectos mais brutais deste, ocasionando a total aniquilação do sujeito. O presente estudo pretende demonstrar que esta aniquilação se dá por meio da privação do indivíduo de sua própria existência. Para tanto, primeiramente estabelece-se um conceito de existência como ser humano, a qual é baseada na linguagem, que, segundo o pensamento wittgensteiniano, representa a forma de vida humana. A partir disto, consigna-se que a linguagem somente é efetivada pela comunicação, pois se trata de uma atividade eminentemente social, de modo que a existência humana somente se dá por meio da comunicação, implicando em uma dependência do *outro*. Em um segundo momento, realiza-se a constatação de um sistema penal que possui como propósito o isolamento dos indesejáveis dentro da lógica de uma ordem social estabelecida, de maneira que são criados mecanismos de efetivação deste isolamento, como de desumanização e mortificação do sujeito. Neste sentido, verifica-se que o confinamento solitário é o auge deste isolamento, sendo que a aniquilação do sujeito se dá por meio da privação completa da comunicação, uma vez que esta constitui a única forma de efetivação da existência humana.

Palavras-chave: existência, linguagem, comunicação, cela solitária, confinamento, isolamento, indesejáveis, desumanização, mortificação, aniquilação.

ABSTRACT

Solitary confinement seems like an inoffensive tool of the prison system, nevertheless it is one of the most brutal aspects of it, leading to the total annihilation of the individual. The present study intends to demonstrate that this annihilation occurs through the deprivation of the individuals own existence. To do so, primarily it is established a concept of existence as a human being, which is based on language, that, according to the wittgensteinian thought, represents the human form of life. From that, it is inferred that language is only effective through communication, once it is eminently a social activity, meaning that existence can only happen through communication, implying a dependence on the *other*. In a second moment, it is observed that the penal system has the purpose of isolating the undesirable within a logic of a established social order, in a way that mechanisms as created to make this isolation effective, as the dehumanization and mortification of the individual. Hence, it is to be verified that solitary confinement is the zenith of that isolation, and the annihilation of the individual is given by the complete deprivation of communication, once it constitutes the only form of effective human existence.

Key words: existence, language, communication, solitary cell, confinement, isolation, undesirable, dehumanization, mortification, annihilation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A EXISTÊNCIA PELA COMUNICAÇÃO	10
2.1 EXISTÊNCIA E LINGUAGEM	10
2.2. A COMUNICAÇÃO COMO ÚNICA FORMA DE EXISTÊNCIA	18
3. O ISOLAMENTO DOS INDESEJÁVEIS	21
3.1. A DESUMANIZAÇÃO	25
3.2. A SUPRESSÃO DA INDIVIDUALIDADE ATRAVÉS DA SEPARAÇÃO ESPACIAL	30
3.3. EFEITOS NA PERSONALIDADE	33
4. A CELA SOLITÁRIA	37
4.1. A CELA SOLITÁRIA COMO FORMA DE TORTURA	41
4.2. A PRIVAÇÃO DO INDIVÍDUO DE SUA EXISTÊNCIA	49
5. CONCLUSÃO	53
6. BIBLIOGRAFIA	56

1. INTRODUÇÃO

A proposta do presente estudo é a de demonstrar que a privação da comunicação ocasionada pelo confinamento em cela solitária acarreta a privação da própria existência do indivíduo.

Para tanto, primeiramente é necessário estabelecer os limites da existência de que se está a falar, uma vez que não se trata de uma existência em sentido amplo, mas de uma existência como ser humano. Assim, no primeiro capítulo, através de conceitos do filósofo norte-americano John Searle, se examinará como se dá a forma de vida humana, de modo a fornecer um vislumbre do que compõe a sua essência e a diferencia das demais.

Diante disso, os limites da existência humana serão fixados no sentido de uma existência do indivíduo como ser humano, inserido em uma forma de vida humana. Para embasar esta discussão, será utilizado principalmente o pensamento do filósofo austríaco Ludwig Wittgenstein, sob a égide do qual a linguagem determina uma forma de vida.

Em seguida, utilizando-se das contribuições do filósofo alemão Hans-Georg Gadamer, se pretende conectar a base da existência humana com a sua efetivação, de modo a demonstrar que a existência do indivíduo como ser humano somente é possível por meio da comunicação.

No segundo capítulo, por sua vez, será realizada uma análise no sentido de constatação de um sistema penal que tem o distinto propósito de isolamento dos setores indesejáveis à sociedade, tendo em conta, para tanto, as contribuições principalmente de Michel Foucault, Zygmunt Bauman e Erving Goffman.

Num primeiro momento, será demonstrado que existe uma ordem social cuja lógica se aplica a um determinado universo da sociedade, de modo que alguns setores não são assimilados. Dessa maneira, estes setores excluídos se tornam indesejáveis à ordem social, que então passa a criar mecanismos para que eles não só permaneçam excluídos, mas também que sejam isolados dos incluídos. A partir desse raciocínio, pretende-se inserir a ideia da prisão como ferramenta primordial de efetivação do isolamento dos indesejáveis.

Neste sentido, será apontado o procedimento pelo qual ocorre a concretização deste isolamento, sendo que a desumanização se destaca como fator

essencial, uma vez que é necessário quebrar quaisquer laços entre os incluídos e os excluídos da ordem social para que seja suprimida qualquer identificação entre eles.

Ainda, pretende-se consignar que o isolamento por meio do cárcere culmina em um processo de prisionização e mortificação do sujeito, por meio da extirpação de sua singularidade e subjetividade, de maneira a perpetuar a incidência do poder punitivo sobre ele. Outrossim, serão considerados os efeitos do processo de isolamento na personalidade dos indivíduos a ele submetidos, de modo a caminhar para uma conclusão no sentido de obtenção de uma massa de indivíduos administráveis.

O terceiro e último capítulo terá por objeto, finalmente, a discussão da cela solitária, analisando a realidade brasileira principalmente no tange ao Regime Disciplinar Diferencia instituído pela Lei nº 10.792/2003, pelo qual são estabelecidos os moldes do confinamento solitário no ordenamento jurídico brasileiro. Esta apreciação terá como base principalmente o pensamento de Salo de Carvalho e Paulo César Busato.

Feita a crítica a esta realidade, será adentrada, então, uma análise mais geral do confinamento solitário, por meio dos estudos de Stuart Grassian e Craig Haney, examinando os efeitos físicos e principalmente psicológicos sobre os indivíduos submetidos a este tipo de confinamento. Assim, pretende-se defender um entendimento no sentido da caracterização do confinamento solitário como forma de tortura, nos termos da definição determinada pela Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes.

Por fim, será demonstrado que todo o processo de isolamento dos indesejáveis discutido acarreta um processo de aniquilação do sujeito, sendo que a cela solitária é o ápice deste. Conectando-se com as ideias desenvolvidas no primeiro capítulo, e fechando o círculo do raciocínio, pretende-se chegar, então, à conclusão de que o confinamento solitário, ao privar totalmente o indivíduo da comunicação, está a privá-lo de sua própria existência.

2. A EXISTÊNCIA PELA COMUNICAÇÃO

A quem nunca passou pela experiência de confinamento a uma cela solitária pode parecer um tanto radical, num primeiro momento, a ideia de que, ao se privar o indivíduo de toda comunicação, se está a privá-lo de sua própria existência. Poderia uma pessoa deixar de existir apenas por estar isolada? Afinal, quando se abre a porta da cela, ela ainda está lá. A prática parece inofensiva, encoberta por um discurso de que a solitária é meramente uma ferramenta do sistema carcerário para fins de controle disciplinar, separação de presos perigosos, proteção de presos em perigo, etc. Nestes termos, ela parece quase necessária. Entretanto, conforme será demonstrado, ao aprofundar-se no assunto, surge uma percepção completamente diferente do tema.

2.1. EXISTÊNCIA E LINGUAGEM

Para compreender a existência por meio da comunicação, primeiramente é necessário esclarecer o que se pretende quando se fala em existência. A existência sob a óptica cartesiana, por exemplo, remete ao velho “penso, logo existo”¹; se trata de uma existência ontológica, do ser em si mesmo, sendo que a condição necessária e suficiente para existir é o pensamento, a consciência. Não é dessa existência, no entanto, que trata o presente estudo. Pretende-se tratar, aqui, da existência do indivíduo como *ser humano*, não se limitando à existência ontológica deste, mas analisando o contexto em que está inserido. O indivíduo não existe em si mesmo como um sujeito que está para o mundo externo, mas possui uma existência conectada a este mundo, uma vez que é parte dele. Sendo assim, o primeiro questionamento a se fazer é o de o que faz com que nós, seres humanos, sejamos percebidos como tal.

Uma maneira de responder a este questionamento é, primeiramente, definir o que não somos. Não somos, por óbvio, objetos inanimados, como uma pedra, ou

¹ DESCARTES, René. *O Discurso do Método*. São Paulo: Escala Educacional, 2006. p. 31.

uma cadeira. Também não somos vegetais, pois somos seres móveis e heterótrofos. Outrossim, apesar de pertencermos, cientificamente, ao Reino Animal, não somos animais, no sentido bestial da palavra. No entanto, esta última diferenciação requer um pouco mais de cuidado do que as anteriores, uma vez que não é óbvio o elemento que nos distingue destes seres. Os animais possuem uma estrutura orgânica semelhante à nossa – principalmente os mamíferos –, de modo que facilmente nos reconhecemos neles; ambos temos olhos, nariz, boca, sistema cardiovascular, sistema nervoso, pele, pelos, e mesmo de forma comportamental, reconhecemos manifestações de prazer, dor, medo, etc. O que nos diferencia, então, destes seres a nós tão semelhantes? A resposta tradicional a esta pergunta, que aprendemos na escola e repetimos desde criança, é o fato de que somos seres *racionais*. Quer parecer, no entanto, que esta resposta, por demais simplista, não dá conta da pergunta.

Muito embora os animais sejam por nós concebidos como seres irracionais, é evidente que eles possuem traços de racionalidade. Um cão, por exemplo, compreende quando está sendo chamado e é capaz de aprender com facilidade a executar comandos simples, de modo que o critério de racionalidade não se adequa completamente como fator diferenciador. É necessário, no entanto, reconhecer que a racionalidade humana é mesmo muito mais desenvolvida do que a dos animais, sendo que o fator que ocasiona esse desenvolvimento, este sim, constitui a resposta no que se refere ao que nos diferencia do restante do Reino Animal, vigorando como marca registrada do ser humano: a *linguagem*. Todo indivíduo, quando vem ao mundo, é dotado de uma carga genética hereditária que o qualifica como pertencente à espécie humana, da mesma forma que o cão, por ter carga genética hereditária de cão, é cão; a linguagem, no entanto, é o que nos caracteriza como *seres humanos*, considerando que o ser humano, aqui, não é mero *homo sapiens*, mas um ser que se encaixa na forma de vida *humana*. A construção histórico-social de humanidade é possível unicamente em razão da linguagem.

O filósofo norte-americano John Searle² fala em “processos de pensamento”, os quais define como “sequências temporais de estados intencionais sistematicamente relacionados uns aos outros, cuja inter-relação obedece a alguns princípios racionais”. Os exemplos utilizados pelo autor são o de imaginar como

² SEARLE, John R.. *Consciência e Linguagem*. 1ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda., 2010, p. 93.

apanhar um objeto que está fora de alcance e o de monitorar o comportamento da caça que tenta escapar, de modo que os processos de pensamento ocorrem, também, nos animais. Os “estados intencionais” a que se refere são os estados da mente em que ela se dirige a coisas ou as têm por objeto, por exemplo, querer comer ou achar que alguém se aproxima. Neste sentido, Searle³ aponta que existem estados intencionais que exigem linguagem e, portanto, são impossíveis para os animais, elencando cinco categorias destes estados que fundamentam esta afirmação.

Primeiramente, o autor assevera que estados intencionais que tem por objeto a própria linguagem são de impossível compreensão para um animal, uma vez que ele não é capaz, por exemplo, de pensar que “gostar” é um verbo transitivo, ou de traduzir uma assertiva para outra língua; assim, por mais seja possível ensinar a um cão que os comandos “sente” e “sit” são idênticos, ele nunca compreenderá que um está em português e outro em inglês, pois aferir a que língua pertence o vocábulo está além de sua capacidade⁴. Para nós, no entanto, esta compreensão metalinguística é essencial para a compreensão de mundo, pois nós, ao contrário dos animais, não nos limitamos a conhecê-lo apenas por meio de nossos sentidos e experiências, mas nos utilizamos, principalmente, da comunicação. Não é necessário, por exemplo, ir à França para compreender que ela existe, ou qual é a sua cultura, uma vez que por meio da linguagem e da comunicação é possível apreender estes dados. No entanto, antes de compreender o conteúdo da informação, é imprescindível compreender a linguagem por meio da qual ela é transmitida, ou seja, a sua *forma*. Destarte, a metalinguagem é essencial para a compreensão do mundo humano, ao passo que, para os animais, é incompreensível, limitando sobremaneira sua capacidade de raciocínio.

Em segundo lugar, Searle⁵ argumenta que estados intencionais que têm por objeto fatos dos quais a linguagem é parte constitutiva também exigem linguagem, por exemplo, o animal não compreende que o pedaço de papel diante dele é uma nota de vinte reais, ou que o homem que vê é o Reitor da Universidade Federal do Paraná, uma vez que ele não tem linguagem para compreender instituições

³ SEARLE, John R.. *Consciência e Linguagem*. 1ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda., 2010, p. 107-108.

⁴ Ibidem, p. 107.

⁵ Ibidem, p. 107.

humanas como dinheiro e universidades. O autor⁶ aponta que os atos da fala envolvem essencialmente fatos institucionais, e não meramente fatos brutos. Os fatos institucionais são possibilitados por sistemas de regras constitutivas, de modo que a nota de vinte reais só possui o valor de vinte reais em razão de este título lhe ter sido atribuído por meio da linguagem, eis que a nota em si mesma é apenas um pedaço de papel impresso. Dessa forma, infere-se que a institucionalização está presente em quase tudo no mundo moderno e é um fenômeno eminentemente linguístico, uma vez que se trata de atribuição de títulos.

Ainda, segundo o autor, existem estados intencionais que representam fatos tão remotos no espaço e tempo da experiência que não são representáveis sem uma linguagem. Por exemplo, um cachorro é capaz de compreender que seu dono está comendo uma boa refeição, mas não é capaz de compreender que Napoleão comeu uma boa refeição⁷. A transmissão de conhecimento histórico é essencial para a compreensão do mundo atual bem como a interação com ele; a história nos permite enxergar como chegamos onde estamos, bem como aferir identidade a cada grupo e nação, o que implica na identificação de nós mesmo, seja individualmente ou uns com os outros.

Por sua vez, o filósofo aponta que há estados intencionais que representam fatos cuja complexidade não pode ser representada sem linguagem. Por exemplo, um cão compreende que se soltar um objeto, ele cai, mas não é capaz de compreender a Lei da Gravidade. Parece óbvio que um cão não seja capaz de compreender teorias científicas da física mecânica, entretanto, este raciocínio de complexidade se estende a ideias que, para nós, são muito simples, mas que sem linguagem não são possíveis; por exemplo, pode-se admitir que o cão tenha pensamentos condicionais simples, como “se ele me der aquele osso, eu o comerei”, mas não pensamentos hipotéticos subjuntivos, como “se ele tivesse me dado um osso maior, eu teria gostado mais”⁸. Destarte, a complexidade de ideias proporcionada pela linguagem abrange desde as minimamente complexas até teorias científicas escabrosas, de modo que quer parecer que este é o traço mais importante no que tange aos estados intencionais proporcionados pela linguagem,

⁶ SEARLE, John R.. *Consciência e Linguagem*. 1ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda., 2010, p. 246-247.

⁷ Ibidem, p.107

⁸ Ibidem, p. 107-108.

uma vez que todo o conhecimento complexo que nos é palpável e exclusivo se deve a ela.

Por fim, Searle fala em estados intencionais que representam fatos cujo modo de apresentação os localizam em relação a algum sistema linguístico. Por exemplo, um gato pode acreditar que está frio aqui e agora, mas não é capaz de compreender que em 17 de julho 1975 foi um dia frio, uma vez que o sistema de representação de tempo é essencialmente linguístico⁹.

Searle¹⁰ não se propõe, com esta lista, a exaurir as possibilidades em que a linguagem é necessária, mas apenas exemplificar; no entanto, diante destas considerações, é possível perceber que o mundo em que vivemos não nos é proporcionado senão pela linguagem, de modo que somente é possível viver da maneira em que vivemos por meio dela: é a linguagem que determina a humanidade.

Neste sentido, o filósofo austríaco Ludwig Wittgenstein¹¹ diz que “representar uma linguagem significa representar uma forma de vida”, de sorte que a linguagem não é uma entidade autônoma ou externa da qual fazemos uso, mas é algo intrínseco a toda atividade e comportamento humanos, de modo que é por meio dela que é dado significado a estes.

Para compreender esta relação entre linguagem e forma de vida, é necessário um aprofundamento do pensamento wittgensteiniano. Segundo o filósofo¹², o significado das palavras é encontrado na maneira em que elas são usadas na linguagem, ou seja, o papel delas não é o de meramente “dar nome aos bois”, num sentido de denotação das coisas existentes no mundo, mas sim de dar sentido a tudo aquilo que se procura expressar quando adequado o seu emprego. Assim, entender o significado de uma palavra significa entender qual é o *uso* dado àquela palavra, o qual não remete a uma única aplicação, mas a todas as possibilidades de aplicação. Para Wittgenstein¹³, não é possível falar sobre uma

⁹ SEARLE, John R.. *Consciência e Linguagem*. 1ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda., 2010, p. 108.

¹⁰ *Ibidem*, 2010, p. 107-108.

¹¹ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 1994, p. 23

¹² *Ibidem*, p. 38.

¹³ *Ibidem*, p. 51.

linguagem una, eis que a linguagem é composta por diversas linguagens, cada uma com a sua própria lógica – o que o autor chama de “jogos de linguagem” –, de modo que não é possível captar uma essência única:

Ao invés de indicar algo que seja comum a tudo que chamamos de linguagem, digo que não há uma coisa sequer que seja comum a estas manifestações, motivo pelo qual empregamos a mesma palavra para todas, – mas são *aparentadas* entre si de muitas maneiras diferentes. Por causa deste parentesco, ou destes parentescos, chamamos a todas de “linguagens”.¹⁴

Desta forma, compreender o significado de uma palavra é compreender a sua aplicação nos diversos jogos de linguagem, de sorte que é possível dizer que o entendimento está condicionado à *vivência* daquela palavra. Assim, Wittgenstein¹⁵ infere que “compreender uma frase significa compreender uma língua” e que “compreender uma língua significa dominar uma técnica”. Ou seja, o domínio da linguagem é uma *habilidade*, cuja essência consiste em compreender e aplicar as “regras do jogo”, por assim dizer, cumprindo apontar que não se tratam tanto de regras coercitivas, mas sim de diretrizes; uma espécie de “guia do usuário”. Esta percepção de uso da linguagem como aplicação de regras é essencial, uma vez que suas implicações são determinantes para a construção de um conceito de existência como ser humano, conforme será demonstrado. A principal delas é apontada pelo autor da seguinte forma:

Não é possível um único homem ter seguido uma regra uma única vez. Não é possível uma única comunicação ter sido feita, uma única ordem ter sido dada ou entendida uma única vez, etc. – Seguir uma regra, fazer uma comunicação, dar uma ordem, jogar uma partida de xadrez, são *hábitos* (usos, instituições).¹⁶

A ideia de regra, portanto, conforme o pensamento wittgensteiniano, implica a ideia de costume, de prática reiterada, no sentido apontado anteriormente de compreensão por meio da vivência. Assim, o que constitui a regra é o seu uso coletivo, de sorte que seguir regras é uma atividade eminentemente social. As

¹⁴ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 1994, p. 51.

¹⁵ *Ibidem*, p. 113.

¹⁶ *Ibidem*, p. 113.

regras são, para o autor¹⁷, o produto de uma concordância existente da comunidade, de sorte que o ato de seguir uma regra não é uma atividade interna e oculta, mas sim um ato público, conforme expressa o filósofo:

Por isso, seguir uma regra é uma prática. E *acreditar* seguir a regra não é seguir a regra. E por isso não se pode seguir a regra “privatim”, porque, do contrário, acreditar seguir a regra seria o mesmo que seguir a regra.¹⁸

Em análise a esta questão posta por Wittgenstein, A. C. Grayling¹⁹ aponta que não pode haver, por exemplo, um Robinson Crusóé que observa uma determinada regra, pois não seria verificável se ele está ou não a observar aquela regra; mesmo que ele pense que a está seguindo, a sua verificação depende da disponibilidade de um critério público para tanto. Dessa maneira, Grayling compara o uso da linguagem com demais tipos de comportamentos *normativos*, como jogar xadrez, cozinhar uma receita ou fazer uma conta aritmética.

Por sua vez, ressalta-se que, para Wittgenstein²⁰, o ato de seguir regras não é um ato deliberado, mas, retornando à ideia de linguagem com habilidade, se trata de uma questão de termos sido treinados para ter determinada reação diante de determinado signo, de sorte que não escolhemos seguir a regra, mas a seguimos cegamente²¹.

Neste sentido, é interessante o pensamento wittgensteiniano²² no que tange aos estados psicológicos ontologicamente internos e privados: em se tratando de dor, por exemplo, quando um bebê se machuca e apresenta os sinais reconhecidos como naturais em resposta à dor, como chorar, gritar, ou grunhir, o adulto o ensina exclamações e frases que representam linguisticamente aquela sensação, de modo a treinar a criança para reagir linguisticamente daquela forma à dor. Em análise a

¹⁷ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 1994, p. 120.

¹⁸ *Ibidem*, p. 114.

¹⁹ GRAYLING, A. C.. *Wittgenstein: A Very Short Introduction*. Nova York: Oxford University Press Inc., 2001, p. 93-94.

²⁰ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 1994, p. 112.

²¹ *Ibidem*, p. 119.

²² *Ibidem*, p. 124.

este pensamento, Grayling²³ assinala que quando dizemos “estou sentindo dor”, não se trata de uma descrição de uma sensação interna, mas sim da expressão ou manifestação comportamental em resposta de um estado psicológico, de modo que o comportamento verbal é uma extensão em grau do comportamento primitivo. Nas palavras do próprio Wittgenstein²⁴, “a expressão verbal da dor substitui o grito, e não o descreve”.

Diante destas considerações, é notório que a linguagem é o que caracteriza a forma de vida humana. A própria construção da realidade em que estamos inseridos se dá por meio da concordância entre os indivíduos em comunidade, definindo que é real e o que é verdadeiro. Não se trata, conforme assevera Wittgenstein²⁵, somente de uma concordância nas definições, mas também de uma concordância nos juízos, sendo que dizer que os indivíduos estão concordes na linguagem não significa uma mera concordância de opiniões, mas sim de formas de vida. Assim, sob a égide do pensamento wittgensteiniano, podemos afirmar que nós falamos como falamos em razão de vivermos como vivemos, de modo que a linguagem atinge somente aquilo que nos é palpável em nossa forma de vida, e aquilo que extrapola esta forma de vida é também intangível pela linguagem. Neste sentido, Wittgenstein²⁶ afirma que “se um leão pudesse falar, nós não seríamos capazes de entendê-lo”, pois o mundo do leão, visto através dos olhos do leão, é, para nós, um mistério insolúvel, de sorte que como nos é impossível a apreensão de sua forma de vida, sua linguagem não teria sentido para nós. Assim, nas palavras do filósofo²⁷, “os limites da minha linguagem denotam os limites do meu mundo”.

Destarte, estabelece-se um primeiro limite ao conceito de existência do presente estudo: o indivíduo existe como ser humano em razão da linguagem. Entretanto, muito embora a linguagem seja fator necessário para configuração da existência ora discutida, ela não é suficiente.

²³ GRAYLING, A. C.. *Wittgenstein: A Very Short Introduction*. Nova York: Oxford University Press Inc., 2001, p. 99-103.

²⁴ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 1994, p. 124.

²⁵ Ibidem, p. 123.

²⁶ Ibidem, p. 289.

²⁷ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-Philosophicus*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968, p. 111.

2.2. A COMUNICAÇÃO COMO ÚNICA FORMA DE EXISTÊNCIA

Uma vez demonstrado que a linguagem é a base da existência humana, é preciso dar mais um passo em direção à construção do conceito dessa existência para os fins do presente estudo. O filósofo alemão Hans-Georg Gadamer²⁸ aponta que na definição clássica de Aristóteles do homem como o ser vivo que possui *logos*, a palavra *logos* foi traduzida, no Ocidente, no sentido de *razão* ou *pensar*; entretanto, *logos* significa, principalmente, *linguagem*, a qual concede ao homem a capacidade pensar e, ressalta-se, a capacidade de *falar*, sendo que o autor assinala que falar significa “tornar visível, pela sua fala, algo ausente, de tal modo que também um outro possa vê-lo”. Desse modo, Gadamer²⁹ conclui que é unicamente através da capacidade de *se comunicar* que os homens podem pensar o comum, e, pensando o comum, conviver de forma social e articulada, ou seja, conviver como *humanos*.

Destarte, incorre-se na percepção de que a linguagem, por si só, não tem valor algum, uma vez que ela só se realiza por meio da *comunicação*. Neste sentido, Gadamer aduz que

um traço essencial do ser da linguagem é a ausência de um eu. Quem fala uma língua que ninguém mais compreende simplesmente não fala. Falar significa falar a alguém. A palavra quer ser palavra que vai ao encontro de alguém. Mas isso não significa apenas que a coisa em questão, referida pela palavra, se apresente diante de mim, mas que se apresenta também àquele a quem eu falo.³⁰

A efetivação da linguagem só ocorre, então, por meio da fala, que, por sua vez, só se efetiva quando é direcionada a alguém que a recebe, de modo a estabelecer-se uma comunicação.

Cumprido consignar que, em se tratando de linguagem, o papel da comunicação não se dá somente na sua efetivação, mas na sua própria instituição, uma vez que, conforme demonstrado no item anterior, sem a comunicação, não

²⁸ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método II*. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p. 173-174.

²⁹ *Ibidem*, p. 173-174.

³⁰ *Ibidem*, pág. 179.

existe linguagem. Retornando ao pensamento de Wittgenstein³¹, tem-se que a linguagem é constituída por regras que somente se configuram diante de sua aplicação costumeira e reiterada, que é proporcionada por uma concordância entre os indivíduos na comunidade. Quer parecer, então, que, diante da ideia de *concordância*, se torna evidente que a comunicação é fundamental à instituição da linguagem, pois não é possível concordar sem comunicar. Entretanto, trata-se de uma reflexão hipotética concebendo uma transição de estado³² de ausência de linguagem para um estado dotado de linguagem, sendo que, dentro dos liames do presente estudo, se está a considerar somente a realidade de um estado já dotado de linguagem. É imperioso ressaltar, todavia, que a linguagem não é uma entidade rígida e imutável, muito pelo contrário, se trata de algo dinâmico, constantemente construído e desconstruído de acordo com as alterações das relações sociais que constituem a forma de vida humana. Aplicando este raciocínio, tem-se que, se não experimentamos a construção da linguagem do zero, certamente experimentamos a sua contínua reconstrução, de modo que a comunicação permanece como fator essencial não só de efetivação da linguagem, mas também da sua constante instauração.

É por meio da comunicação, portanto, que é constituída e efetivada toda a forma de vida humana, determinando as relações humanas de maneira tal que é possível inferir que a comunicação configura o próprio propósito da linguagem, afinal, se não há o que comunicar, a linguagem perde o sentido. Assim, tem-se que a comunicação é o único meio de efetivação da existência humana, sendo que a única maneira de existir como ser humano é, então, por meio do *outro*. A privação da comunicação, por sua vez, implica na privação de existência do indivíduo como ser humano, de maneira que, ao perder a humanidade, ele se torna mero *homo sapiens*, mero animal no sentido bestial da palavra, desprovido de história e de identidade.

Um exemplo bastante adequado é o de uma situação narrada em um minidocumentário chamado "*Patrick Speaks*"³³. Patrick é um rapaz de quinze anos que mora em Uganda e nasceu surdo. Na região remota onde mora, não existem

³¹ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 1994, p. 120.

³² Fala-se, aqui, em estado no sentido de *status*.

³³ Patrick Speaks. Unreported World, Channel 4. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=AHfC6jqBhkk>>. Acesso em 29/10/2015.

escolas para crianças surdas, de modo que até a mencionada idade nunca teve uma conversa em sua vida. O rapaz mora com o pai, com quem somente consegue se comunicar por meio de gestos muito básicos, de sorte que o pai se limita a dar ordens para que Patrick faça o que ele quer, e, quando termina, ele simplesmente volta para casa e passa o resto do dia sozinho. Durante as filmagens do documentário, o rapaz apenas permanece sentado ao lado do pai, sem esboçar qualquer reação ou entendimento do que está acontecendo, da mesma forma que o um cão se comportaria. Diante disso, não é difícil compreender a importância do papel da comunicação para a vivência como ser humano e como indivíduo: sem ela, o rapaz é incapaz de compreender qualquer realidade histórico-social, quem dirá fazer parte dela.

O desenrolar do documentário se dá com a aparição de Raymond, outro surdo mudo que já foi como Patrick, e, desde que aprendeu a linguagem dos sinais, se dedicou a ensiná-la a pessoas na mesma situação. Vários surdos da região comparecem às aulas de Raymond, juntamente com Patrick, e já na primeira aula é dado um grande passo em relação à comunicação, chegando a ser comovente a alegria dos alunos de finalmente conseguirem se comunicar, de modo a, pela primeira vez, efetivar a sua existência como seres humanos. Nas palavras do documentário, “ele acabou de ser batizado em um mundo inteiramente novo³⁴”.

Naturalmente, trata-se de um exemplo bastante extremo, de uma pessoa que nunca havia sequer tido a possibilidade de se comunicar. Entretanto, por meio dele, é possível compreender a ligação entre existência e comunicação: a existência de Patrick antes de aprender a se comunicar não era uma existência como ser humano, sendo que sequer possuía uma identidade como indivíduo. Patrick estava igualado a um animal, pois, mesmo que, dentro de sua mente, fosse capaz de desenvolver quaisquer pensamentos dotados de linguagem, a impossibilidade de externá-los e de compreender os a ele dirigidos fazia com que ele estivesse totalmente privado de contato com a humanidade e da forma de vida que esta constitui.

Ante o exposto, é possível consignar que, muito embora a linguagem seja o fundamento da existência humana, somente é possível existir como ser humano por meio da comunicação, pois é por meio desta que a linguagem se realiza, e, portanto, também é por meio desta que a existência se realiza.

³⁴ No original, “He has just been baptized into a whole new world”, tradução livre.

3. O ISOLAMENTO DOS INDESEJÁVEIS

É instintivo ao ser humano, como a qualquer outro animal, o temor diante do desconhecido, do “diferente”; no entanto, a vivência em sociedade – principalmente em uma sociedade tão complexa como a nossa – torna evidente que a diferença e a diversidade são inerentes ao ser humano, sendo nosso maior desafio conviver de forma civilizada em meio às diferenças. Aliás, quer parecer que civilidade é a palavra chave da sociedade ocidental contemporânea, sendo que muito nos orgulhamos de sermos civilizados. Entretanto, segundo Zygmunt Bauman³⁵, “a história moralmente edificante da humanidade emergindo da barbárie pressocial” não passa de um mito profundamente arraigado em nossa consciência, alimentado pelo sentimento de que somos filhos do Iluminismo, da Revolução Francesa, do Estado Democrático de Direito, enfim, de tudo aquilo que nos dá a impressão de que a razão venceu, a violência e a barbárie foram superadas, e os problemas da humanidade são problemas meramente políticos que podem ser resolvidos com as políticas certas. Assim, o “processo civilizador” de que nos orgulhamos, segundo Bauman³⁶, na realidade veste uma máscara de racionalidade sob a qual se utiliza de meios absolutamente brutais para promover a “civilização”, criando o que o sociólogo chama de Estado “jardineiro”, que trata a sociedade como objeto de seu comando e planejamento, cultivando-a e extirpando as ervas daninhas.

Bauman³⁷ afirma que o poder moderno, crendo da onipotência da humanidade, enxerga seus membros individuais como ineptos e necessitados de melhoria, tratando-os como plantas a serem podadas ou gado a ser engordado. Por meio da tecnologia, então, são criadas técnicas de racionalização para produzir uma mentalidade burocrática de uma ordem social a ser seguida, sendo que os desviantes dessa ordem são as ervas daninhas a serem eliminadas. Aqui, insere-se o conceito de *outsiders* de Howard Becker³⁸, que contempla a ideia de que os

³⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 31.

³⁶ *Ibidem*, p. 31.

³⁷ *Ibidem*, p. 138.

³⁸ BECKER, Howard S. *Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 21-23.

grupos sociais instituem regras e as impõe a si mesmos, definindo os comportamentos considerados apropriados para a sua vivência; quando alguém infringe uma dessas regras, então, é visto como desviante do grupo, como *outsider*, ou seja, o desvio da regra faz com que seja anulado o pertencimento do desviante àquele grupo.

Importa ressaltar que esta ordem não é natural ou inata, mas produzida deliberadamente para fins de proteção de determinados interesses; nas palavras de Bauman:

As ações mais prováveis de serem cometidas por pessoas para as quais não há lugar na ordem, pelos pobres diabos tiranizados, têm a melhor chance de aparecer no código criminal. Roubar recursos de nações inteiras é chamado de 'promoção do livre comércio'; roubar famílias e comunidades inteiras de seu meio de subsistência é chamado 'enxugamento' ou simplesmente 'racionalização'. Nenhum desses feitos jamais foi incluído entre os atos criminosos passíveis de punição.³⁹

Destarte, surge toda uma racionalidade que visa determinados setores da sociedade como ameaça, o que culmina em um distanciamento social e gera a heterofobia, transformando o co-sujeito humano num Outro⁴⁰.

Este processo gera um sentimento de insegurança, e o medo ocasiona uma separação social que rapidamente se transforma em uma separação espacial, que Bauman⁴¹ ilustra com os condomínios fechados, os bairros patrulhados, os alarmes contra assalto, todos com o propósito de manter os estranhos afastados. O sociólogo⁴² aponta que o confinamento espacial, por sua vez, tem sido eminentemente o método mais utilizado para isolar os setores inassimiláveis e problemáticos da população, desde os escravos, leprosos, loucos, judeus, até os vagabundos, ladrões e assassinos. Por meio do confinamento, as tensões sociais são ainda mais agravadas, uma vez que, nas palavras de Bauman:

³⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p.131.

⁴⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 213.

⁴¹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p.131.

⁴² Ibidem, p.114.

O outro – lançado numa condição de forçada estranheza, guardada e cultivada pelas fronteiras espaciais estritamente vigiadas, mantido a distância e impedido de ter um acesso comunicativo regular ou esporádico – é além disso mantido na categoria de estranho, efetivamente despojado da singularidade individual, pessoal, a única coisa que poderia impedir a estereotipagem.⁴³

É notório que este julgamento da disparidade, atrelado à definição de categorias legais e segregação espacial da diferença, se dá muito em função da estrutura social em que vivemos, entre pessoas que não conhecemos e a maioria das quais jamais conheceremos. Bauman⁴⁴ aponta que jamais aplicaríamos as categorias da lei penal a pessoas de nosso círculo social, eis que as categorias penais são estreitas demais, e, uma vez que se conhece a intimidade e a individualidade da pessoa, facilmente se percebe que as respostas penais são completamente inadequadas como resposta aos delitos. Na prática criminal, nada mais comum do que os pais, irmãos, amigos do acusado dizendo que “ele não é bandido”, “ele não merece isso”. Entretanto, com o distanciamento social, é imperativa a frieza da lei de ignorar as singularidades pessoais e categorizar o indivíduo a partir de um determinado ato cometido, ato este indesejado pela sociedade dominante, criminalizado, e punido com o isolamento.

Toda essa ideologia é fomentada por uma espetacularização midiática, sendo que os produtores e redatores dos meios de comunicação de massa se aproveitam do medo e da insegurança para promover o lucrativo espetáculo do combate ao crime, incrustando na mente das pessoas uma ideia de mundo completamente maniqueísta, dividido em criminosos e guardiões da ordem. Os governos, por sua vez, tratam de construir novas prisões, redigir novos estatutos que enrijecem as penas, e promover políticas de intolerância contra o crime, uma vez que essas medidas os tornam populares e os dão a imagem de atuantes e proativos, pois o que importa é esta imagem, e não a efetiva eficácia das medidas.⁴⁵

Já ficou suficientemente comprovado que a pena de prisão não funciona como meio de combate às ameaças à segurança pessoal dos cidadãos, uma vez que não se observa qualquer redução da criminalidade ocasionada pela política de

⁴³ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p.114.

⁴⁴ Ibidem, p.115.

⁴⁵ Ibidem, p.126-127.

confinamento. O propósito da prisão, então, senão este de redução da criminalidade, é aquele de exclusão dos indesejáveis; Foucault escreve:

A prisão, ao aparentemente fracassar, não erra seu objetivo; ao contrário, ela o atinge na medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade, que ela permite separar, pôr em plena luz e organizar como meio relativamente fechado mas penetrável.(...) ela desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que se quer ou que se deve tolerar.⁴⁶

Ou seja, quer parecer que a prisão, em se tratando dos objetivos a que ela se propõe, como de ressocialização e prevenção, é um fracasso; entretanto, esses nunca foram os seus objetivos reais, sendo que estes são mesmo no sentido de isolamento e administração dos setores da sociedade que lhe são inconvenientes. Neste sentido, Massimo Pavarini e André Giamberardino⁴⁷ afirmam que o objetivo do sistema penal não é de uma luta contra o crime a partir do indivíduo criminoso, mas sim de uma gestão de operatividade por meio de uma valoração atuarial, se tratando a instituição prisional de um meio de administrar grupos sociais que apresentam risco para a ordem social. Por sua vez, Alessandro Baratta⁴⁸ assevera que essa administração se dá através de uma educação do preso não para ser um bom cidadão, remetendo a ideia de reabilitação, mas para ser um bom preso, em prol do ordenado desenvolvimento da vida da instituição, ou seja, não se trata, em momento algum, de capacitar o indivíduo para a vida em sociedade, mas sim de torná-lo administrável.

A palavra de ordem é, segundo Bauman⁴⁹, “arrancar o mal pela raiz”, “tornar as ruas de novo seguras”. O autor aponta⁵⁰ que se trata do livramento das áreas de vida cotidiana da violência, de modo que esta fica armazenada nas margens físicas

⁴⁶ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 26ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p. 230.

⁴⁷ PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Teoria da Pena e Execução Penal: Um Introdução Crítica*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, p. 47-49.

⁴⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 185.

⁴⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p.130.

⁵⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 129-132.

da sociedade. Não se trata, portanto, de erradicação da violência, mas da sua concentração nas mãos do poder moderno e fora do alcance individual, respondendo à criminalidade na mesma moeda, de modo que a violência é ameaçada e tratada com violência.

Infere-se, portanto, que o isolamento dos indesejáveis é um produto do “processo civilizador”, maquinado para promover uma exclusão “legítima” dos setores da sociedade que não se encaixam na ordem social instaurada pelos setores dominantes e ameaçam esta ordem. A dita “civilidade” da sociedade ocidental, por conseguinte, se limita aos setores “obedientes” à ordem, de modo que aos desviantes não se reserva qualquer tratamento civilizado ou sequer humanizado, restando a eles apenas a frieza calculada e burocrática da lei.

3.1. A DESUMANIZAÇÃO

A exclusão gerada pelo “processo civilizador” revela a enorme fragilidade da humanidade diante da eficiência dos produtos da civilização, demonstrando, segundo Bauman⁵¹, sua tendência a subordinar o pensamento e a ação à praticidade da economia e da eficiência. A cultura burocrática tem papel fundamental neste processo, uma vez que, conforme apontado pelo sociólogo, ela faz com que a sociedade seja vista como objeto de administração, coordenando a ação de um grande número de indivíduos na busca de quaisquer finalidades, inclusive as imorais. Assim, cria-se um círculo de pessoas com a obrigação recíproca de se protegerem, ligadas por um elo derivado de sua relação com uma fonte de autoridade, delimitando um território social dentro do qual a moral faz sentido. Os excluídos deste círculo, por sua vez, não fazem parte daquela lógica moral, ocasionando uma invisibilidade de sua humanidade, de modo que o seu tratamento pelos que estão dentro do círculo é impregnado por um entorpecimento moral ocasionado pela burocracia e pela tecnologia.

O encarceramento, que é, eminentemente, o modo mais extremo de exclusão dos indesejáveis, é de tal forma um procedimento burocrático que acarreta um

⁵¹ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 32-47.

tratamento sobremaneira desumano dos detentos, sendo que, segundo Erving Goffman⁵², nas prisões, ser tratado com respeito e delicadeza pessoal chega a ser algo intangível. A desumanização do cárcere já começa nos processos de admissão: pesar, tirar impressões digitais, atribuir números, despir, dar banho, desinfetar, cortar os cabelos... Goffman⁵³ aduz que este procedimento pode ser considerado uma despedida, sendo que a nudez simboliza não só a perda de seus bens materiais, mas que o indivíduo foi despido também do seu próprio eu, e é agora mera peça de um sistema controlado por outrem; uma cifra sem nome, para que até quando se fale deles, sua humanidade passe despercebida. Segundo Bauman,

Reduzidos, como todos os outros objetos de gerenciamento burocrático, a meros números desprovidos de qualidade, os objetos humanos perdem sua identidade. Eles são sempre desumanizados – no sentido de que a língua em que são narradas as coisas que acontecem a eles (ou que são feitas a eles) preserva seus referenciais de qualquer avaliação ética. De fato, essa língua não se adéqua a frases normativo-morais. Só os humanos podem ser objetos de proposições éticas.⁵⁴

Este processo de desumanização não é mera crueldade deliberada da administração, mas é essencial para a eficiência da economia e praticidade sob as quais opera o “processo civilizador”, de modo que, conforme assevera Goffman⁵⁵, é perigoso que o detento pareça humano à equipe dirigente do presídio, uma vez que, se for necessário lhe impor tratamento cruel, as pessoas responsáveis por aplicá-lo sofrerão com isso. Bauman⁵⁶ aduz que a indiferença ética com que os objetos desumanizados são vistos pelos funcionários da prisão é fator imprescindível para que o trabalho dos funcionários seja devidamente cumprido, pois faz com que eles se vejam como companheiros em um luta difícil, com coragem e auto sacrifício, os

⁵² GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 8ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2010, p. 53.

⁵³ Ibidem, p. 27.

⁵⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 127.

⁵⁵ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 8ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2010, p. 75-81.

⁵⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 128.

tornando orgulhosos de sua pro-atividade na extirpação das ervas daninhas da sociedade. Desse modo, “os funcionários podem servir com lealdade a qualquer meta e manter sua consciência intacta”. Aqui é possível fazer um link com o “Efeito Lúcifer” de Philip Zimbardo⁵⁷, que descreve o ponto em que uma pessoa comum atravessa o limite entre o bem o mal e se engaja em uma ação para o mal, sendo que Zimbardo aponta que essa transformação ocorre exatamente em “situações totais”, nas quais as forças sociais são suficientemente poderosas para oprimir, ou anular temporalmente, atributos pessoais de moralidade, compaixão, ou senso de justiça, sendo que a desumanização é o fator chave de desencadeamento deste processo. Por sua vez, quanto ao detento, o tratamento desumano tem o propósito de quebrar seu espírito e sua resistência, o tornando dócil, obediente e fácil de administrar. Percebe-se, destarte, que a desumanização não se trata de um acaso, mas sim uma peça chave da burocracia e do “processo civilizador”.

Por sua vez, Foucault⁵⁸ assinala que as prisões tendem a se tornar um instrumento de modulação da pena, eis que a instituição carcerária é desvinculada do judiciário e, uma vez proferida a sentença condenatória, o juiz entrega o condenado nas mãos da administração da prisão e lava as suas, pois sua parte no processo já foi devidamente cumprida. A execução da pena, então, fica praticamente a cargo da equipe dirigente da instituição prisional, que decidirá quase que completamente como será a vida do detento dali para frente. Assim, por mais que o juiz e a própria lei fixem alguns limites da pena, na prática, quem decide como ela será cumprida é a equipe dirigente, pois os próprios limites legais se curvam à discricionariedade desta; a progressão de regime, por exemplo, é condicionada ao “bom comportamento carcerário”, que é atestado pela mesma. Infere-se então que a punição não se dá a partir do delito cometido e tanto menos a partir do indivíduo infrator, mas sim a partir do indivíduo punido, não considerando os fatos pelo qual a sentença o condenou, mas sim o seu comportamento enquanto inserido no aparelho carcerário, levando em conta as modificações que este tenha operado no indivíduo e as reações do indivíduo a ele. Portanto, nas palavras do autor⁵⁹, “a prisão não é filha

⁵⁷ ZIMBARDO, Philip. *The Lucifer Effect: Understanding How Good People Turn Evil*. Nova York: Random House, 2007.

⁵⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 26ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p. 205-207.

das leis nem dos códigos, nem do aparelho judiciário; (...) não está subordinada ao tribunal como instrumento dócil e inadequado das sentenças que aquele exara e dos efeitos que queria obter; (...) é o tribunal que, em relação a ela, é externo e subordinado”.

A modulação da pena pela instituição se dá por meio de um regime de punições e recompensas, que, segundo Foucault⁶⁰, não existe meramente como modo de fazer respeitar o regulamento da prisão, mas sim de “tornar efetiva a ação da prisão sobre os detentos”, demonstrando seu poder de controle sobre eles. A autonomia garantida, então, ao pessoal que gere a instituição gera um poder já não discricionário, mas que chega à arbitrariedade, a qual forma uma composição brutal com a desumanização dos detentos incrustada em suas mentes. A violência empregada no tratamento dos detentos se dá por meio do que Bauman⁶¹ chama de “superação da piedade animal”, que seria um sentimento natural do ser humano de compaixão pelo outro, apiedando-se do seu estado de dor, de modo que a sua superação significa a inibição moral contra a violência. Esta superação é condicionada à desumanização da vítima somada à violência autorizada, sendo que, concatenada à arbitrariedade do poder auferido à equipe dirigente da prisão, faz com que mais do que frequentemente haja abusos no tratamento dos detentos, uma vez que, diante do entorpecimento moral quanto à violência, o poder de punição contra os presos é utilizado de maneira displicente e sem qualquer valoração ética. Quer parecer então que, muito embora os suplícios tenham sido oficialmente abolidos do Direito Penal no século XVIII, eles permanecem, camuflados, na pena de prisão, sendo que, segundo Foucault⁶², atualmente, “O fato de ela [justiça] matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela”. A violência nas prisões, então, não é vista como algo desumano ou brutal, e nem mesmo proposital, mas como algo intrínseco da justiça, como uma forma legítima de controlar os presos, pois é uma violência aplicada à violência do crime; o criminoso,

⁵⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 26ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p. 254.

⁶⁰ Ibidem, p. 205-207.

⁶¹ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 41.

⁶² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 26ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p. 13.

designado como inimigo, monstro, celerado, perverso, recebe, em razão deste título, o tratamento que lhe é correlato.⁶³

É irônico perceber que, conforme aduz Foucault⁶⁴, a pena de prisão veio justamente para humanizar o direito penal, em oposição aos suplícios, abolidos em razão de que sua selvageria muitas vezes ultrapassava o crime e tornava o juiz e o carrasco os assassinos, de modo que a pena “passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos”; segundo Foucault⁶⁵, com a abolição dos suplícios, o direito penal deixou de ter domínio sobre o corpo do criminoso, e passou a dominar a sua alma, na forma de um suplício incorpóreo: “Uma ‘alma’ o habita e o leva à existência, que é ela mesma uma peça no domínio exercido pelo poder sobre o corpo. A alma, efeito e instrumento de uma anatomia política; a alma, prisão do corpo.”. Eis que, sob a égide do pensamento iluminista, então, descobriu-se o “homem” no criminoso, e rogou-se pela necessidade do respeito à sua humanidade. Entretanto, Foucault⁶⁶ aponta que, na realidade, o que surge não é tanto um respeito novo pela humanidade do condenado, mas sim uma tendência para uma justiça mais inteligente, econômica, uma vigilância penal mais atenta ao corpo social, de forma a inserir mais profundamente neste o poder de punir. A suposta humanização das penas, portanto, se trata de um controle necessário dos efeitos do retorno do castigo sobre a instância que pune, implicando uma racionalidade econômica de medição da pena que nada tem a ver com a humanidade intrínseca do criminoso. Assim, a humanização é apenas um eufemismo dado a esta racionalidade de economia e seus cálculos meticulosos, produto do “processo civilizador”.

O autor inglês Timothy Garton Ash⁶⁷ certa vez disse, “A casca da civilização sobre a qual caminhamos é sempre da espessura de uma hóstia. Um tremor, e você fracassou, lutando por sua vida como um cão selvagem.”. Parece claro que a

⁶³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 26ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p. 85.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 12-18.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 29.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 70-77.

⁶⁷ ASH, Timothy Garton. *It Always lies below*. The Guardian, 08 de setembro de 2005. No original, “the crust of civilization on which we tread is always wafer thin. One tremor, and you’ve fallen through, scratching and gouging for your life like a wild dog.”, tradução livre.

sociedade em que vivemos constrói uma civilização seletiva, civilizada somente para determinados grupos que integram a ordem social, de modo que o “processo civilizador” de que Bauman fala é eminentemente um processo excludor, pois àqueles não assimilados pela ordem não é negada somente a civilidade, mas a própria humanidade, sendo essencial observar que o processo de desumanização não é um mero efeito da civilização, mas sim um componente necessário ao funcionamento de sua racionalidade de economia e eficiência. Por sua vez, importa observar que a desumanização não implica somente na perda da humanidade, mas também na perda do próprio *eu*.

3.2. A SUPRESSÃO DA INDIVIDUALIDADE ATRAVÉS DA SEPARAÇÃO ESPACIAL

A prisão, como instituição total, é um local de isolamento espacial de indivíduos onde se leva uma vida fechada e formalmente administrada. Ocorre que essa administração formal é avassaladora de tal maneira que o indivíduo perde praticamente todo o controle sobre si mesmo, havendo uma agenda pré-determinada acerca até mesmo dos atos mais básicos que, na vida externa à prisão, são de absoluta escolha do indivíduo, como, por exemplo, o que comer, quando comer, o que vestir, quando dormir, etc. Sendo característico da instituição total, então, o controle constante dos menores segmentos da atividade do indivíduo, sujeitando-o reiteradamente a regulamentos e julgamentos que incidem verticalmente sobre ele, Goffman⁶⁸ assinala que é fator comum nas prisões a violação da autonomia do indivíduo, sendo que as ações perturbadas são justamente aquelas que, na sociedade civil, tem o papel de atestar que o indivíduo é adulto e senhor de si, de maneira que a impossibilidade de manter o poder sobre estas decisões, essa “competência executiva adulta”, provoca no detento um sentimento de rebaixamento absoluto na graduação de idade. O sociólogo⁶⁹ aponta que, na sociedade civil, quando a concepção do eu do indivíduo é contrariada, ele

⁶⁸ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 8ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2010, p. 42-46.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 40.

ainda é livre para expressar uma reação, como mau humor, descortesia, ironia ou sarcasmo, o que afirma sua autonomia, sendo que, na prisão, qualquer uma dessas condutas de autodefesa é considerada insolência e constitui fundamento para castigo, o que obriga os indivíduos a uma obediência e submissão completa, com a renúncia à vontade e à escolha pessoal que o tornam indivíduo. Neste sentido, Goffman⁷⁰ aponta que a “cultura aparente” com que o detento é admitido na instituição, que contempla todo um modo de vida e um conjunto de atividades, é completamente neutralizada pela administração de sua vida interna, de modo que, caso sua estadia seja muito prolongada, ele passa por um processo de “desculturamento” que o torna temporariamente incapaz de enfrentar alguns aspectos da sua vida diária no mundo externo.

Retornando à ideia de Estado “jardineiro” de Bauman⁷¹, que trata os indivíduos como plantas a serem podadas, pode-se relacioná-lo à afirmação de Goffman⁷² acerca das instituições totais: “em nossa sociedade, são as estufas para mudar pessoas; cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu”, ou, segundo Foucault⁷³, é “uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal”. Neste sentido, Goffman⁷⁴ traz a ideia da mortificação do eu, na medida em que o detento é obrigado a executar uma rotina a ele estranha, na qual ele interpreta um papel com o qual não se identifica. Desde o próprio processo de admissão, conforme anteriormente apontado, os detentos são despidos de tudo que os identifica como indivíduo, sendo que inclusive os bens a eles fornecidos como substitutos de seus pessoais tem caráter uniforme, padronizado, para deixar claro que eles pertencem à instituição, sendo “desinfetados de identificações”⁷⁵ que possam atestar a

⁷⁰ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 8ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2010, p. 23.

⁷¹ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 31.

⁷² GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 8ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2010, p. 22-24.

⁷³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 26ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p. 196.

⁷⁴ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 8ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2010, p. 31.

individualidade do detento. Desse modo, Bauman⁷⁶ assinala que “a caracterização toma então o lugar da intimidade pessoal e as categorias legais que visam a subjugar a disparidade e permitir que seja desconsiderada tornam irrelevante a singularidade das pessoas e dos casos”.

A prerrogativa da prisão de reabilitação do condenado a viver em sociedade por meio da reconstrução do sujeito jurídico do pacto social faz parte do discurso de justificação deste processo de mortificação, sendo que desde o seu surgimento como “casa de correição” se tem essa ideia do que Foucault⁷⁷ chama de “ortopedia moral” ou “adestramento”, que, conforme assinalado pelo autor, tem o propósito real de moldar um indivíduo obediente, sujeito a uma autoridade que se impõe continuamente sobre ele e que ele deve deixar atuar passivamente. Foucault⁷⁸ assevera que próprio isolamento por si só já traz este discurso reformatório, eis que afasta o detento de tudo que, no mundo exterior, o motivou à infração, além de suscitar a “reflexão” e o “remorso” pelo crime cometido, ocasionando o “redescobrimto da voz do bem”, eis que a solidão só seria dolorosa enquanto houvesse remorso. No entanto, encoberta por este discurso, a função primordial do isolamento, segundo Foucault⁷⁹, é “o encontro do detento a sós com o poder que se exerce sobre ele”, sendo a solidão fator essencial para incutir a submissão total no indivíduo, sobre a qual se exercerá um poder com o máximo de intensidade, sem ser abalado por nenhuma influência.

Percebe-se, então, que toda a organização sob a qual a prisão opera impõe ao indivíduo, segundo Goffman⁸⁰, “uma obrigação de ser um determinado caráter e morar em um determinado mundo”, de modo que existe um afastamento do eu original, cuja identidade fica sufocada e oculta no interior do sujeito, de tal forma a ser gradativamente suprimida. O indivíduo é, então, transformado em um objeto

⁷⁵ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 8ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2010, p. 28.

⁷⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p.114.

⁷⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 26ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p. 106.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 199.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 200.

⁸⁰ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 8ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2010, p. 158-159.

isento de subjetividade ou singularidade, e torna-se um mero exemplar do estereótipo de prisioneiro, sendo que este estereótipo não é acidental, mas sim fabricado pelo modo de vida prisional.

3.3. EFEITOS NA PERSONALIDADE

Evidente que a desumanização e a supressão da individualidade dos detentos nas prisões vêm a produzir efeitos na personalidade destes – atentados tão graves à humanidade e identidade de um ser humano não poderiam o deixar incólume. Ocorre que estes efeitos tendem a seguir um padrão no que tange às prisões, de modo que os indivíduos acabam se enquadrando em um modelo comportamental típico. Bauman⁸¹ chama este processo de “prisionização”, que é justamente o contrário da suposta “reabilitação” a que a prisão se propõe, eis que os detentos são encorajados a absorver os hábitos e costumes característicos do ambiente carcerário, os quais são completamente distintos dos hábitos comportamentais regidos pelas normas culturais do mundo externo. A prisionização é, portanto, o maior obstáculo do detento quando de seu retorno à sociedade, uma vez que, na prisão, ele desaprende a viver nela.

O enfrentamento da tensão entre o mundo externo e o mundo institucional faz com que o detento precise se adaptar à sua nova realidade, sendo que, para Goffman⁸², existem quatro táticas de adaptação, que poderão ser empregadas pelo mesmo detento, em separado ou mesmo simultaneamente. Primeiramente, ele fala na tática de afastamento da situação, pela qual o detento deixa de dar atenção a tudo exceto aquilo que cerca o seu corpo, de modo a se abster de participação nos acontecimentos da prisão ao máximo que puder; Goffman⁸³ aponta que esta tática constitui “um único contínuo de vários graus de afastamento”, fazendo com que o detento se torne completamente antissocial, o que, muitas vezes, é irreversível. Em

⁸¹BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 118-119.

⁸² GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 8ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2010, p. 59-62.

⁸³ Ibidem, p. 59-62.

segundo lugar, está a tática de intransigência, comum nos novatos, pela qual o detento se nega a cooperar com as regras da instituição, ocasiões nas quais esta se mostra tão dedicada a neutralizar o rebelde quanto o rebelde a não se enquadrar a ela, de modo que os castigos em resposta à intransigência deliberada e recorrente são os mais perversos, como, por exemplo, o confinamento à cela solitária. A terceira tática de que Goffman⁸⁴ fala é a colonização, pela qual o detento passa a considerar sua vida na prisão relativamente satisfatória, estável, de maneira que a tensão entre o mundo interno e externo é consideravelmente reduzida, e o detento se convence de que a vida interna chega a ser desejável, chegando ao ponto de resistir à libertação. A quarta e última tática de adaptação relacionada pelo autor⁸⁵ é a de conversão, que, em oposição ao colonizado, que se vê como suficientemente livre dentro da prisão, gera o detento convertido, que internaliza a disciplina e rigidez da instituição e procura representar o papel de detento perfeito, quase como que se afiliando aos funcionários. Conforme anteriormente apontado, a aplicação de uma tática não exclui a outra, de modo que Goffman assinala que o mais comum é que os detentos as mesquem durante sua vivência no presídio, “se virando” como podem para tornar sua estadia a menos brutal possível.

Por sua vez, o sistema de autoridade escalonada do presídio, pelo qual qualquer funcionário deste pode impor disciplina a qualquer detento, segundo Goffman⁸⁶, aumenta sobremaneira a vigilância e a possibilidade de sanção, o que faz com que os detentos permaneçam em uma angústia crônica em relação à desobediência das regras e suas consequências, havendo a necessidade de um esforço persistente e consciente para não se meter em problemas, sendo que este esforço muitas vezes implica a absoluta renúncia a certos níveis de sociabilidade. Essa sociabilidade também é prejudicada no sentido de que o detento é colocado em tal posição de inferioridade em relação aos funcionários que não recebe sequer pequenos cumprimentos; por sua vez, quando os funcionários efetivamente lhe dirigem a palavra, não têm o objetivo de efetivamente se comunicar, mas simplesmente de oprimir os detentos; Goffman⁸⁷ aponta que, quando perguntam, por

⁸⁴ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 8ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2010, p. 59-62.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 59-62.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 45.

exemplo, “você já tomou banho?”, não estão realmente buscando uma resposta do detento, eis que a pergunta é acompanhada do exame simultâneo que fisicamente revela os fatos, tornando as perguntas supérfluas. Ainda, muitas vezes, ao invés de se dirigir ao detento para dar-lhe uma ordem para que ande, por exemplo, ele é simplesmente puxado, empurrado, levado aos trambolhões⁸⁸.

O regime de castigos e privilégios do sistema prisional lhe é peculiar em relação ao mundo externo, sendo que, em oposição ao medo constante dos castigos, segundo Goffman⁸⁹, existe uma obsessão pelos pequenos privilégios que podem ser obtidos em troca de “bom comportamento”; esses privilégios se tratam de situações cuja concessão, no mundo externo, lhes era indiscutível, como por exemplo, decidir como deseja seu café, se irá acender um cigarro ou não, se irá falar ou não. Neste sentido, o autor afirma que a conversa dos detentos muitas vezes se centraliza numa “fantasia de libertação”, de modo que constantemente estão pensando no que irão fazer quando libertados, lhes trazendo o sentimento de que os civis não compreendem o quanto sua vida é maravilhosa.

Importa assinalar que, Goffman⁹⁰ assevera, a cultura da prisão cria um ambiente de fracasso pessoal em que a desgraça pessoal se faz sentir constantemente, levando os detentos a cultivarem um excesso de piedade por si mesmos, principalmente em função do “tempo perdido” dentro da prisão, durante o qual eles sentem que foram completamente exilados da vida. Percebe-se, então, que o processo de prisionização, conforme o pensamento de Bauman⁹¹, se trata de “um longo ritual rigidamente estruturado de rejeição simbólica e exclusão física” com capacidade auto perpetuadora, de maneira que tem mesmo a pretensão de humilhação dos detentos para fazê-los aceitar a sua imperfeição e inferioridade social. Neste sentido, segundo o autor⁹², o rejeitado/excluído recorre aos únicos meios de defesa à sua disposição, que consistem em “rejeitar os que os rejeitam”,

⁸⁷ Ibidem, p. 47.

⁸⁸ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 8ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2010, p. 47.

⁸⁹ Ibidem, p. 51-52.

⁹⁰ Ibidem, p. 63-64.

⁹¹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 118-119.

⁹² Ibidem, p. 134-135.

afundando-se no estigma de criminoso. Nesta mesma linha, Foucault⁹³ assevera que o aparelho punitivo fabrica o delinquente como ponto de aplicação do poder de punir, introduzindo a realidade incorpórea da delinquência como combustível do sistema penal. Assim, o filósofo⁹⁴ assinala que o circuito da delinquência criado pelo sistema prisional é uma forma de controle permanente sobre os criminosos, de modo a inclusive orientar essa delinquência fechada em si mesma para as formas menos perigosas de ilegalidade, por meio de sua permanente exclusão da sociedade, de modo que “se atiram fatalmente a uma criminalidade localizada, sem poder de atração, politicamente sem perigo e economicamente sem consequência”.

É de se notar, portanto, que os efeitos da prisionização também não se tratam de consequências arbitrárias do funcionamento do sistema prisional, mas, assim como a desumanização e a supressão da individualidade dos detentos, cumpre um propósito no interior da máquina de funcionamento da “ordem social”.

⁹³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 26ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p. 213-222.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 231.

4. A CELA SOLITÁRIA

Falar em cela solitária no sistema penal brasileiro significa falar no Regime Disciplinar Diferenciado instituído pela Lei nº 10.792/03. O referido regime estabelece os moldes de confinamento dos detentos à cela solitária, permitindo a duração deste em até trezentos e sessenta dias, com possibilidade de repetição por período igual a um sexto da pena aplicada⁹⁵. As visitas são limitadas a duas horas semanais⁹⁶ e os banhos de sol a duas horas diárias⁹⁷. Como motivações de submissão a este regime estão a prática de crime doloso ou falta grave⁹⁸, bem como presos que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou para a sociedade⁹⁹, e presos sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando¹⁰⁰; ressalta-se: o RDD pode ser aplicado não só a presos condenados, mas também a presos provisórios¹⁰¹.

Aqui se volta à discussão foucaultiana¹⁰² acerca da prisão como instrumento de modulação da pena, uma vez que fica claro no dispositivo legal mencionado a absoluta complacência do legislador com a arbitrariedade no que tange à execução da pena. Existe até o que parece ser uma tentativa de manutenção da jurisdicionalização da execução penal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 54 do diploma legal em tela¹⁰³, no sentido de que a autorização para a inclusão do preso no RDD

⁹⁵ Lei nº 10.792/2003, artigo 52, inciso I.

⁹⁶ Lei nº 10.792/2003, artigo 52, inciso III.

⁹⁷ Lei nº 10.792/2003, artigo 52, inciso IV.

⁹⁸ Lei nº 10.792/2003, artigo 52, *caput*.

⁹⁹ Lei nº 10.792/2003, artigo 52, parágrafo 1º.

¹⁰⁰ Lei nº 10.792/2003, artigo 52, parágrafo 2º.

¹⁰¹ Lei nº 10.792/2003, artigo 52, parágrafo 2º.

¹⁰² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 26ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p. 205-207.

¹⁰³ Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.
§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

dependerá de decisão judicial provocada por requerimento circunstanciado elaborado por autoridade administrativa do estabelecimento prisional, e a decisão será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa. No entanto, por mais que se exija decisão judicial motivada, as motivações expressas na lei, supracitadas, são sobremaneira vagas e abertas, de modo que praticamente qualquer coisa se enquadra nelas. Nas palavras de Maria Thereza Rocha de Assis Moura¹⁰⁴, “convenhamos, falar em ‘fundadas suspeitas de envolvimento ou participação’ é dizer o nada”. Neste sentido, Salo de Carvalho e Christiane Russomano Freire escrevem:

A técnica legislativa utilizada serviu historicamente para o uso arbitrário dos poderes pelos agentes prisionais, os quais utiliza(va)m-se da imprecisão terminológica para adjetivar condutas banais de presos incômodos. Tal volatilidade produziu a minimização dos direitos dos apenados nos procedimentos de averiguação de faltas disciplinares. Talvez um dos exemplos mais notórios de condutas reivindicatórias pacíficas (movimentos paretistas) que acaba(va)m sendo definidas como atos de “subversão da ordem e da disciplina”, passíveis, pois, de sanção disciplinar por falta grave, é a prática da *greve de fome*.¹⁰⁵

Importa ressaltar que fica clara, aqui, a ideia de Foucault¹⁰⁶ de punição do indivíduo punido, e não do indivíduo infrator, uma vez que a submissão ao RDD é completamente desligada do crime originalmente cometido pelo detento, importando somente sua conduta como detento. Nas palavras de Paulo César Busato:

Aparece aqui a possibilidade de receber o sujeito no sistema de execução penal, desde o princípio, submetido a um esquema de isolamento completo, em cela individual, sem mais razões do que as que derivam de um juízo de valor que pouco ou nada tem a haver com um Direito Penal do fato e muito mais com um Direito Penal do autor.¹⁰⁷

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

¹⁰⁴ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Notas sobre a inconstitucionalidade da Lei 10.792/03, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na Execução Penal*, in: Salo de Carvalho (org.), *Crítica à Execução Penal*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2007, p. 291.

¹⁰⁵ CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. *O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro*, in: Salo de Carvalho (org.), *Crítica à Execução Penal*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2007, p. 277.

¹⁰⁶ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 26ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p. 205-207.

Assim, o autor¹⁰⁸ aponta que não se trata mais de uma questão de “o que”, mas de “quem”, uma vez que as restrições do RDD estão direcionadas a uma determinada classe de criminosos, colocando as características próprias desta como “suspeitas” e aptas a ensejar sua submissão ao regime. Trata-se, pois, conforme assinala Busato¹⁰⁹, de uma política criminal de Direito Penal do Inimigo, o qual tem justamente este viés de distinção entre cidadãos e inimigos, de sorte que o tratamento desumano que o RDD representa é dirigido somente aos inimigos. Cumpre consignar que esta lógica sob a qual uma determinada classe de cidadãos é desconsiderada como portadora de direitos iguais aos demais nos remete novamente à ideia do processo civilizador, com a exclusão dos que não se encaixam na ordem social, culminando na sua desumanização e isolamento. Segundo Busato¹¹⁰, a categorização do inimigo como “não cidadão” e “não pessoa” é legitimada por um discurso de que esta é a única forma de proteger o cidadão, de modo que para a preservação do Direito Penal do cidadão é necessária a colocação de um Direito Penal do Inimigo¹¹¹.

O excesso punitivo ocasionado por esta relação não se dá pela displicência do poder legislativo, somente, mas sim pela absoluta complacência do judiciário e do executivo, uma vez que, Salo de Carvalho e Christiane Russomano Freire¹¹² apontam, os três poderes têm capacidade direta de intervenção na realidade carcerária, de modo que, se o legislativo produziu normas que maximizaram o sistema punitivo – em sua maioria ao arrepio dos princípios e dispositivos

¹⁰⁷ BUSATO, Paulo César. *Regime Disciplinar Diferenciado com Produto de um Direito Penal do Inimigo*, in: Salo de Carvalho (org.), *Crítica à Execução Penal*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2007, p. 295.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 295.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 296-297.

¹¹⁰ Ibidem, p. 299-300.

¹¹¹ Günther Jakobs, neste sentido: “O Direito penal do cidadão é Direito também no que se refere ao criminoso. Este segue sendo pessoa. Mas o Direito penal do inimigo é Direito em outro sentido. Certamente, o Estado tem direito a procurar segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos. Afinal de contas, a custódia de segurança é uma instituição jurídica.”. *Direito Penal do Inimigo*. 3ª Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p.29.

¹¹² CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. *O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro*, in: Salo de Carvalho (org.), *Crítica à Execução Penal*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2007, p. 270-272.

constitucionais – o judiciário demonstrou total cumplicidade pela aplicação cega dessas normas, desprovida de controle de constitucionalidade, bem como pela omissão diante do “suplício carcerário nacional”; o executivo, por sua vez, legitima este suplício não só pela falta de investimentos em pessoal e infraestrutura, mas também através das Secretarias de Estado de Justiça e de Segurança Pública, as quais, por meio de Portarias, fomentam essa institucionalização de modelos anômalos de cumprimento de pena.

A discussão acerca da instituição em nível federal de um regime disciplinar diferenciado teve início, segundo Salo de Carvalho e Christiane Russomano Freire¹¹³, diante da megarrebelião de 2001, em São Paulo, envolvendo vinte e cinco unidades prisionais e quatro cadeias, bem como da rebelião de Bangu I, em 2002, no Rio de Janeiro, uma vez que estas ensejaram as resoluções que estabeleceram o Regime Disciplinar Diferenciado e o Regime Disciplinar Especial de Segurança, em cada estado, respectivamente. Conforme já foi apontado, a espetacularização midiática deste tipo de evento é altamente lucrativa, sendo que o papel da mídia na transformação desses modelos estaduais em um Regime Disciplinar Diferenciado de nível federal foi essencial: segundo Salo de Carvalho e Christiane Russomano Freire¹¹⁴, o projeto de generalização do regime atingiu seu ápice quando os veículos de mídia de massa vincularam a imagem do advogado, representando direitos e garantias, com a do preso, de modo a difundir uma falsa ideia de associação entre direito de defesa e convivência com o crime. Essa difusão ideológica ainda é facilmente verificada, por exemplo, nas redes sociais, nas quais as pessoas recorrentemente se manifestam contra os direitos humanos, claramente acreditando que estes se tratam de privilégios e regalias exclusivos de criminosos, sem compreender que os direitos humanos dos presos não excluem os direitos humanos de todo o resto da população. Uma vez instaurado este pânico na sociedade, o Poder Público sentiu a necessidade de reafirmação de seu controle sobre os estabelecimentos prisionais, sendo que as medidas tomadas, muito embora manifestamente inconstitucionais e violadoras dos direitos humanos, foram legitimadas por uma aprovação popular completamente manipulada pela mídia, de

¹¹³ CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. *O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro*, in: Salo de Carvalho (org.), *Crítica à Execução Penal*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2007, p. 272-275.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 275-276.

modo que, aos olhos do povo, o projeto de instauração do RDD representava o governo não se calando diante da barbárie dos criminosos. Assim, não obstante os protestos da comunidade jurídica, o Poder Público aprovou o projeto sob os aplausos da comunidade, reiterando, segundo Salo de Carvalho¹¹⁵, “sua incapacidade de gerir a crise na segurança pública, tentando entorpecer a sociedade civil com resposta inepta.”. Na mesma oportunidade, Salo de Carvalho escreve:

Se anteriormente havia possibilidade de desqualificar a desumana realidade carcerária nacional invocando a Lei de Execução Penal, com a sua alteração, a tragédia é subsumida ao texto. Logicamente não se está a referir a eventual legitimidade que a Lei 10.792/2003 auferiria à péssima qualidade de vida doméstica (infraestrutura material) imposta aos penitentes. Certamente o legislador não encontraria palavras para descrever a fétida realidade prisional; não teria coragem de redigir texto cujo conteúdo produzisse a adequação da lei ao cotidiano de ostentação do sofrimento; não realizaria o ato de desvelar o gozo da ‘opinião publicada’ ao ver seus excluídos penarem corporalmente.¹¹⁶

Ante todo o exposto, é de se concluir, portanto, que, retornando à ideia de punição a partir do indivíduo encarcerado e não do indivíduo infrator, a instauração do RDD no ordenamento jurídico brasileiro significou a completa renúncia ao discurso da prisão como meio ressocialização, de modo que, se antes ele já era apenas um discurso, agora nem mais a isso se é dado o trabalho: a prisão, então, assume o seu real propósito de isolamento dos indesejáveis, sendo que pouco importa se a administração destes é feita de maneira desumana ou cruel, mas apenas se é feita de maneira eficiente.

4.1. A CELA SOLITÁRIA COMO FORMA DE TORTURA

Tendo em vista que o simples isolamento espacial, em termos de encarceramento, já é brutal no que tange às consequências na personalidade do

¹¹⁵ CARVALHO, Salo de. *Tântalo no Divã (Novas críticas às reformas no sistema punitivo brasileiro)*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 12, nº 50. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 101.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 101.

isolado, é evidente que o isolamento em cela solitária constitui uma mutilação ainda pior ao indivíduo, sendo que, segundo Salo de Carvalho e Christiane Russomano Freire¹¹⁷, os efeitos destrutivos para a saúde física e mental dos detentos que confinamento solitário prolongado previsto pelo RDD ocasiona faz com que este constitua pena cruel e ressuscite a ideia de pena como “puro e simples exercício da vingança social”, chegando a uma ressignificação dos próprios suplícios, uma vez que a cela de confinamento solitário chega a assumir um aspecto eminente de sepulcro. O Movimento Antiterror (MAT), composto pelos principais institutos de estudos da violência institucional do país, em seu parecer sobre o projeto de lei que instituiu o RDD, afirma, em sua Carta de Princípios, que “o isolamento celular diuturno de longa duração é um dos instrumentos de tortura do corpo e da alma do condenado e manifestamente antagônico ao princípio constitucional da dignidade humana”¹¹⁸.

Segundo a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes (CAT) define tortura como

Qualquer ato pelo qual se infringe grave dor ou sofrimento, seja física ou mental, a uma pessoa para propósitos de obtenção de informação ou confissão desta ou de terceiro, punição por um ato que ela ou terceiro tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido, ou intimidação ou coerção dela ou de terceiro, ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer tipo, quando a dor ou sofrimento forem infringidos por ou pela instigação de ou com o consentimento ou aquiescência de oficial público ou qualquer outra pessoa agindo dentro de capacidade oficial. Não se aplica a dor ou sofrimento inerentes ou incidentais ocasionados somente por sanções legais.¹¹⁹

Considerando a última frase, é fácil argumentar que o confinamento a cela solitária não caracteriza tortura, uma vez que consiste em tratamento disciplinar inerente ao sistema prisional, inclusive com previsão legal. Entretanto, é imprescindível a percepção de que a mera *legalidade* do tratamento não pode e nem deve legitimar a sua aplicação sob título de simples sofrimento inerente ao cárcere, sendo que a questão, aqui, é o estabelecimento de um limite a este chamado

¹¹⁷ CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. *O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro*, in: Salo de Carvalho (org.), *Crítica à Execução Penal*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2007, p. 279.

¹¹⁸ Carta de Princípios do Movimento Antiterror. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2003-jun-20/conheca_carta_principios_movimento_antiterror?pagina=2>. Acesso em 26/11/2015.

¹¹⁹ Resolução 39/46 de 10 de dezembro de 1984, Assembleia Geral da ONU.

“sofrimento inerente”. Neste sentido, passa-se, então, a analisar no que consiste o confinamento solitário, em termos de vivência e consequências, para então verificar se ele se adequa ou não a este limite.

O Dr. Stuart Grassian¹²⁰, psiquiatra renomado e professor da Universidade de Harvard, é estudioso do tema, o que gerou seu envolvimento em uma ação judicial no estado de Massachusetts cujo objeto eram as condições do confinamento solitário na penitenciária estadual de segurança máxima de Walpole. Em um artigo expondo as conclusões de sua pesquisa sobre os efeitos psiquiátricos trazidos pelo confinamento solitário, Grassian¹²¹ infere que estes chegam a compor uma síndrome psiquiátrica específica, uma vez que fora observados sintomas consistentes na grande maioria dos detentos – frisando-se que, em sua pesquisa, o Professor avaliou individualmente mais de duzentos detentos em confinamento solitário, distribuídos por diversas penitenciárias estaduais e federais.

Entre os sintomas observados, assinala o psiquiatra¹²², estão condições muito raras, afirmando algumas não são encontradas em nenhuma outra doença psiquiátrica. Um exemplo apontado pelo autor na mesma oportunidade, que além de se tratar de uma condição extremamente rara, quando encontrada, é muito mais comum que esteja associada a problemas neurológicos do que psiquiátricos, é a perda da constância da percepção, que faz com que objetos pareçam estar ficando maiores e menores, derretendo ou mudando de forma, ou com que sons pareçam estar ficando mais altos ou mais baixos.

O Dr. Grassian¹²³ afirma em seu artigo que os indivíduos privados de um determinado nível de estímulos sociais logo se tornam incapazes de manter um estado de alerta e de atenção ao ambiente, o que pode ser constatado inclusive biologicamente, uma vez que a pesquisa em tela demonstrou que somente alguns dias na solitária já são capazes de ocasionar alteração na atividade elétrica cerebral espontânea, no sentido de apresentar um padrão característico de estupor e delírio.

¹²⁰ GRASSIAN, Stuart. *Psychiatric Effects of Solitary Confinement*, 22 Washington University Journal of Law and Policy 325, 2006. Disponível em: <http://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol22/iss1/24>. Acesso em 01/12/2015.

¹²¹ Ibidem.

¹²² Ibidem

¹²³ Ibidem.

Assim, o psiquiatra¹²⁴ aponta que, mesmo depois de um tempo relativamente curto de isolamento, o isolado entra em um estado de torpor mental, e se torna hipersensível a estímulos externos, de modo que qualquer barulho repentino ou mesmo o piscar da luz da própria cela podem se tornar intensamente perturbadores; um dos detentos entrevistados narrou que o som da descarga de uma das celas do andar superior lhe parecia tão alto que lhe atacava os nervos, de modo que, não suportando, começava a gritar. Segundo Grassian¹²⁵, essa hipersensibilidade ocasiona o que o autor chama de “*tunnel vision*”, pela qual o indivíduo perde a capacidade de desviar sua atenção, de modo que, quando perturbado, fica com a atenção presa, fixada à perturbação, por menor que ela seja, de sorte que não só não é capaz de parar de pensar nela, mas também se torna obcecado por ela, podendo ser consumido de tal forma a colocar sua própria vida em risco. O confinamento à cela solitária, portanto, leva o indivíduo a vivenciar uma hiper-realidade, sob a qual o menor movimento o afeta em escalas catastróficas, causando-lhe constante agonia e o submetendo a um estado de stress contínuo. Muito em decorrência deste estado, são apontados também pela pesquisa¹²⁶, como efeitos do confinamento solitário, alucinações, delírios, irritabilidade, agressividade, paranoia, perda do autocontrole, e, inclusive, distúrbios físicos, como taquicardia, tremores, tontura, e dificuldades respiratórias. Ainda, os detentos relataram a constante sensação de enlouquecimento e de morte iminente.

Por sua vez, a própria estrutura da cela ocasiona uma restrição de ambiente de tal forma a dificultar sobremaneira a manutenção de um padrão normal de percepção dos períodos diurno e noturno, o que afeta demasiadamente a capacidade do detento de alcançar uma noite de sono e descanso satisfatórios, num sentido biológico e objetivo: Grassian¹²⁷ aponta que o detento se torna incapaz de resistir à cama durante o dia, até em razão do efeito de estupor sob o qual está submetido, e à noite existem constantes perturbações de seu descanso, como as batidas das portas de metal e as luzes de lanterna brilhando em seu rosto. Até

¹²⁴ GRASSIAN, Stuart. Psychiatric Effects of Solitary Confinement, 22 Washington University Journal of Law and Policy 325, 2006. Disponível em: <http://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol22/iss1/24>. Acesso em 01/12/2015.

¹²⁵ Ibidem.

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ Ibidem.

mesmo sob uma ótica leiga, é fácil de nos imaginarmos na situação e compreender que a perturbação reiterada do sono, por si só, já é um ataque violento à integridade física e mental do indivíduo, sendo que há notícia, efetivamente, do uso da privação do sono como técnica deliberada de tortura¹²⁸.

Grassian¹²⁹ afirma que ficou surpreso ao constatar que existe uma relutância dos detentos em admitir os danos psicológicos a que estão submetidos, principalmente diante da percepção de que o confinamento solitário é uma tentativa de “quebrá-los” psicologicamente, de subjugá-los. É interessante a percepção do psiquiatra de que, em oposição aos detentos que já apresentavam pré-disposição a distúrbios mentais, e tem essas condições não só desencadeadas com extremamente amplificadas pelo confinamento solitário, os detentos que desprovidos de condições pré-existentes inevitavelmente as desenvolvem como resultado do confinamento, sendo que o sofrimento psicológico a que estão submetidos é tanto maior quanto a percepção do detento de que o rigor de seu confinamento é produto de um exercício arbitrário de poder, e não de um processo razoável e justo.

Ressalta-se que, segundo o Grassian¹³⁰, muito embora muitos dos sintomas do isolamento se dissipem com o fim do confinamento, muitos outros tendem a ser permanentes, sendo que o mais comum é uma intolerância contínua quanto à interação social, bem como quanto a estímulos sensoriais, impedindo o indivíduo de se reajustar completamente ao restante da população carcerária, e tanto pior em se tratando da população em geral, quando da sua soltura.

Um dos presídios mais discutidos em se tratando de confinamento solitário é o de Pelican Bay, na Califórnia. Desde que foi inaugurado, em 1989, rapidamente ganhou a reputação de uma das penitenciárias mais rígidas dos EUA, abrigando mais de 2.700 presos, dos quais mais de 1.000 permanecem em cela solitária. A reputação da instituição se deve principalmente ao fato de que seu design tem o

¹²⁸ A BBC Brasil publicou matéria sob título *Técnicas de tortura da CIA incluíam isolamento e privação de sono*, afirmando que entre as técnicas de interrogatório utilizadas pela CIA logo após os ataques de 11 de setembro de 2001, estava a privação do sono, sendo que “alguns detentos foram impedidos de dormir por até 180 horas em posições dolorosas, com as mãos algemadas sobre a cabeça.”. Disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141210_eua_cia_tortura_hb>. Acesso em 06/12/2015.

¹²⁹ GRASSIAN, Stuart. *Psychiatric Effects of Solitary Confinement*, 22 Washington University Journal of Law and Policy 325, 2006. Disponível em: <http://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol22/iss1/24>. Acesso em 01/12/2015.

¹³⁰ Ibidem.

declarado propósito de minimização da interação humana: as celas de aproximadamente 2,3m por 3,5m, sem janelas, ficam de frente para uma parede de concreto; as portas se abrem e fecham por meio eletrônico e os guardas se comunicam com os detentos – quando se comunicam – por interfonos.¹³¹

Uma matéria do *The New York Times*¹³² revela que o Dr. Craig Haney, psicólogo social e professor da Universidade de Santa Cruz na Califórnia, estudioso dos efeitos do isolamento em presidiários, realizou uma pesquisa nesta instituição em 1993, entrevistando e avaliando os detentos submetidos ao confinamento solitário no local, e, após vinte anos, retornou para uma reavaliação, ocasião em que chegou a encontrar alguns dos mesmos detentos de 1993, ou seja, que haviam passado mais de duas décadas isolados em cela solitária. Os estudos do psicólogo são um retrato vívido de homens em que o isolamento foi de tal forma enraizado que Haney afirma que estão submetidos a uma “morte social”. É imperioso que muito embora alguns dos detentos tenham cometido crimes graves, a grande maioria se encontra em confinamento solitário não em razão de seu crime original, mas por terem sido apontados como membros ou associados de gangues, principalmente em casos de atos de violência, ou seja, novamente a ideia de punição do indivíduo pelo que ele é e não pelo que ele fez, justamente como ocorre no sistema brasileiro, com as “fundadas suspeitas” de participação de facção criminosa e afins.

Haney afirmou ao *The New York Times* que, durante as entrevistas com os detentos, ele foi especialmente atormentado pela profunda tristeza que estes carregavam consigo:

Estavam em luto pela perda de suas vidas, pela perda de sua conexão com o mundo social e suas famílias lá fora, e também pela perda de si mesmos. A maioria deles realmente compreendia que haviam perdido quem eles eram, e não tinha certeza de quem haviam se tornado.¹³³

¹³¹ GOODE, Erica. *Solitary confinement: Punished for life*. The New York Times, 03 de Agosto de 2015. Disponível em: < http://www.nytimes.com/2015/08/04/health/solitary-confinement-mental-illness.html?_r=0>. Acesso em 03/12/2015.

¹³² Ibidem.

¹³³ No original, “They were grieving for their lost lives, for their loss of connectedness to the social world and their families outside, and also for their lost selves,” he said. “Most of them really did understand that they had lost who they were, and weren’t sure of who they had become.”, tradução livre. GOODE, Erica. *Solitary confinement: Punished for life*. The New York Times, 03 de Agosto de 2015. Disponível em: < http://www.nytimes.com/2015/08/04/health/solitary-confinement-mental-illness.html?_r=0>. Acesso em 03/12/2015.

Entre os relatos dos presos entrevistados, está o de Paul Redd, que passou mais de onze anos na solitária e disse a Haney que não chegou ao ponto de querer cometer suicídio, mas chegou ao ponto de querer escrever para o juiz e pedir que lhe desse a pena de morte de uma vez por todas. O ex-detento Joseph Harmon, por sua vez, disse que a princípio ele acreditava que merecia estar na solitária, pois existem homens violentos na prisão e ele era um deles, mas hoje é contra qualquer tortura mental de longa duração, comparando a situação do confinamento solitário de Pelican Bay à de um cachorro preso em um canil por dez anos: “solte este cachorro e veja quantas pessoas ele morde”.¹³⁴

A matéria em tela ainda assinala que, segundo o Dr. Terry Kupers, psiquiatra e perito em questões de saúde mental em prisões, os ex-detentos da penitenciária, mesmo anos depois de sua soltura, ainda carregavam o legado psicológico de seu confinamento, eis que são facilmente alarmados, evitam multidões, procuram lugares confinados e se sentem oprimidos por estímulos sensoriais, de modo que são pessoas sobremaneira prejudicadas em termos de relacionamento interpessoal. O mesmo ex-detento, Joseph Harmon, há cinco anos um homem livre, é casado e se tornou pastor, mas ainda não gosta que as pessoas o toquem, e ao menos algumas vezes por mês, ele sente a necessidade de ficar sozinho em um lugar fechado e pequeno, de modo que simplesmente diz à sua esposa, “Não fale comigo” e se fecha no quarto.¹³⁵

Ante o exposto, não há como questionar que os efeitos do confinamento solitário não são somente gravíssimos no que concerne à saúde mental e física dos detentos a ele submetidos, mas também que a sua própria estrutura constitui tratamento desumano, cruel e degradante, de forma a extrapolar qualquer limite de poder coercitivo que a sanção legal possa ter e configurar, sim, tortura física e psicológica, nos termos da definição estabelecida pela CAT.

Cumprido assinalar que a consideração do isolamento em cela solitária como tortura não se trata de qualquer novidade: já em 1842, Charles Dickens, depois de visita ao presídio da Philadelphia, acerca do confinamento solitário neste escreveu:

¹³⁴ GOODE, Erica. *Solitary confinement: Punished for life*. The New York Times, 03 de Agosto de 2015. Disponível em: < http://www.nytimes.com/2015/08/04/health/solitary-confinement-mental-illness.html?_r=0>. Acesso em 03/12/2015.

¹³⁵ Ibidem.

Sobre a cabeça e o rosto de todo prisioneiro que entra na casa melancólica, um capuz negro é desenhado; e nesta mortalha negra, um emblema da cortina que cai entre ele o mundo dos vivos, ele é conduzido à cela da qual ele nunca mais retorna (...). Ele é um homem enterrado vivo, para ser desenterrado no lento passar dos anos, morto para tudo exceto ansiedades torturantes e terrível desespero.¹³⁶

Em 1890, a própria Suprema Corte Americana, ao julgar o Habeas Corpus impetrado por James Medley, chegou a condenar o isolamento em cela solitária, sob a percepção de que esta, além de em nada recuperar ou reabilitar os presos a ela submetidos, ainda causava danos calamitosos e irreparáveis:

Um número considerável de prisioneiros, mesmo após um curto confinamento, cai em um estado de semi-imbecilidade, da qual é quase impossível retirá-los, e outros se tornam violentamente insanos; outros, ainda, cometem suicídio; enquanto que aqueles que suportam melhor o suplício não são, geralmente, reformados, e em muitos casos nunca recuperam atividade mental suficiente para serem de qualquer utilidade para a comunidade.¹³⁷

Um século depois, em 1990, esta percepção permaneceu, sendo que a Resolução 25/111 da ONU¹³⁸, que determina os Princípios Básicos de Tratamento de Prisioneiros, propôs, no princípio 07, a abolição completa do confinamento à solitária como meio de punição, em atenção à proteção dos direitos humanos.

Infere-se, portanto, que não é somente trágico, mas também perturbador que toda a experiência e conhecimento adquiridos ao longo da história acerca do confinamento de detentos em cela solitária sejam tão completamente ignorados por aqueles responsáveis pelas diretrizes prisionais, negligenciando em absoluto o

¹³⁶ DICKENS, Charles. *Philadelphia, and it's solitary prison (American Notes, capítulo 7)*. 1842. No original: Over the head and face of every prisoner who comes into this melancholy house, a black hood is drawn; and in this dark shroud, an emblem of the curtain dropped between him and the living world, he is led to the cell from which he never again comes forth (...). He is a man buried alive; to be dug out in the slow round of years; and in the mean time dead to everything but torturing anxieties and horrible despair.”, tradução livre. Disponível em: <<http://www.victorianweb.org/authors/dickens/pva/pva344.html>>. Acesso em 04/12/2015.

¹³⁷ No original: “A considerable number of the prisoners fell, after even a short confinement, into a semi-fatuous condition, from which it was next to impossible to arouse them, and others became violently insane; others still, committed suicide; while those who stood the ordeal better were not generally reformed, and in most cases did not recover sufficient mental activity to be of any subsequent service to the community.”, tradução livre. Disponível em <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/134/160/case.html>>. Acesso em 05/12/2015.

¹³⁸ 14 de dezembro de 1990, Assembleia Geral, 68º encontro em plenário.

cuidado da saúde física e mental de seus internos. Os estudos do Dr. Grassian¹³⁹, do Dr. Haney¹⁴⁰ e do Dr. Kupers¹⁴¹ supracitados não são senão apenas uma gota de um oceano de evidências de que o confinamento solitário, além de constituir tratamento cruel e desumano, consiste, sem sombra de dúvida, em tortura física e psicológica do indivíduo, de modo que considerar este tipo de sofrimento como inerente à sanção de privação de liberdade é manifestamente compactuar com o crime de tortura e com eminente violação dos direitos humanos. Retornando à ideia foucaultiana de suplício incorpóreo, aqui, o direito penal aprisiona a própria alma do indivíduo, “a alma, prisão do corpo”: o indivíduo é aprisionado dentro de si mesmo.

4.2. A PRIVAÇÃO DO INDIVÍDUO DE SUA EXISTÊNCIA

Considerando que o isolamento espacial é mesmo a ferramenta pela qual se administra os setores da sociedade não assimilados pela ordem social, o confinamento solitário seria, então, o isolamento espacial absoluto: é dizer ao isolado que nós não queremos vê-lo, ouvi-lo, ou sequer nos conta de sua existência. Assim, novamente chegamos à ideia de que o discurso de propósito reabilitador da prisão foi completamente abandonado, e abraçou-se o seu real propósito de “confinamento espacial do lixo e do refugio”¹⁴² da sociedade. Analisando a situação dos detentos de Pelican Bay, Bauman¹⁴³ aponta que não há qualquer preocupação com a recuperação dos detentos: o que eles fazem ou deixam de fazer dentro de suas celas pouco importa, só o que importa é que eles permaneçam ali. Nas palavras do autor:

¹³⁹ GRASSIAN, Stuart. *Psychiatric Effects of Solitary Confinement*, 22 Washington University Journal of Law and Policy 325, 2006. Disponível em: <http://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol22/iss1/24>. Acesso em 01/12/2015.

¹⁴⁰ GOODE, Erica. *Solitary confinement: Punished for life*. The New York Times, 03 de Agosto de 2015. Disponível em: < http://www.nytimes.com/2015/08/04/health/solitary-confinement-mental-illness.html?_r=0>. Acesso em 03/12/2015.

¹⁴¹ Ibidem.

¹⁴² BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 121.

¹⁴³ Ibidem, p. 121.

A única tarefa dos guardas é cuidar para que os prisioneiros fiquem trancados em suas celas – quer dizer, incomunicáveis, sem ver, e sem ser vistos. Se não fosse pelo fato de que os prisioneiros ainda comem e defecam, as celas poderiam ser tidas como caixões.¹⁴⁴

O confinamento solitário funciona, pois, com um depósito de corpos que, embora biologicamente ativos, estão socialmente mortos. Importa perceber, aqui, qual é o verdadeiro significado, então, do isolamento espacial, o qual Bauman expressa com especial clareza:

O significado mais profundo da separação espacial era a proibição ou a suspensão da comunicação, e, portanto, a perpetuação forçada do isolamento.¹⁴⁵

Assim, importa observar que o que acontece é um processo de aniquilação do sujeito. Note-se que não se trata somente do confinamento solitário: em que pese este constitua o zênite desse processo, é essencial a percepção de que o sujeito submetido a este confinamento não chegou ali por um golpe do azar ou do destino, mas por um caminho estabelecido especialmente para ele, e que não foi trilhado deliberadamente.

O processo de aniquilação se inicia já no estabelecimento de uma ordem social: a ordem social tem o cunho de determinar um universo dentro do qual a sua lógica opera, sendo que, desde o momento que se determina esse universo, não só não se tem qualquer intenção de inclusão dos setores que dele ficaram excluídos, como imediatamente surge uma preocupação de criação de formas de *manutenção* dessa exclusão, uma vez que eles se tornam elementos indesejáveis e inconvenientes à ordem. Aqui, se inicia a produção de tecnologia e burocracia com o propósito de desumanização dos excluídos, para suprimir o perigo de que haja uma identificação entre eles e os incluídos, e estes permaneçam acreditando que a ordem social é boa e justa, sem questionar a sua atuação. Destarte, ao mesmo tempo em que se retira a possibilidade de resistência ou insurgência dos excluídos, se mantém apaziguados os ânimos dos incluídos.

¹⁴⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 116,

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 114.

Após a desumanização, o próximo passo é o isolamento, mediante o qual se opera a mortificação do sujeito. Cumpre apontar que a desumanização é direcionada aos incluídos, ou seja, desumaniza-se os sujeitos aos olhos dos incluídos, para eliminar qualquer tipo de identificação ou piedade entre eles; a mortificação ocasionada pelo isolamento, por sua vez, é direcionada aos próprios sujeitos, uma vez que opera a modificação interna destes, aniquilando a sua subjetividade e singularidade e transformando-os em exemplares de produção em série das prisões. Ainda, importa salientar o papel primordial do isolamento, que é mesmo o de isolar, de maneira que, uma vez desumanizados e mortificados, os sujeitos permaneçam separados dos incluídos, suprimindo qualquer comunicação entre eles, eis que, conforme a afirmação de Bauman supracitada, a supressão da comunicação ocasiona a perpetuação do isolamento. Trata-se, aqui, não somente de um isolamento físico, mas de um isolamento em sentido amplo, que é internalizado e arraigado no sujeito de modo que, por mais que as barreiras físicas caiam, as invisíveis permanecem.

Por fim, o confinamento solitário vem selar este processo de aniquilação do sujeito na figura de um sepulcro: depois de arrancar dele a sua humanidade, singularidade, subjetividade, e condená-lo ao isolamento perpétuo, retira-se, pelo confinamento solitário, o que sobrou do sujeito, que é a sua própria existência. Conforme restou demonstrado no primeiro capítulo, a existência humana se dá por meio da comunicação, e, portanto, por meio do outro; assim, privar o sujeito de toda e qualquer interação humana significa a última aniquilação do sujeito, sendo que depois disso restaria somente a própria morte.

O isolamento absoluto ocasionado pelo confinamento solitário faz com que o próprio sujeito não seja capaz de verificar a sua existência, considerando que a própria linguagem lhe é extirpada pela ausência da comunicação. Retornando ao pensamento de Wittgenstein¹⁴⁶, tem-se que a linguagem é uma habilidade que consiste em seguir regras determinadas por uma concordância entre indivíduos que realizam a sua prática reiteradamente. Assim, a linguagem é um fenômeno eminentemente social e público; Grayling¹⁴⁷ aponta que o pensamento wittgensteiniano rejeita a concepção de linguagem como um processo interno e

¹⁴⁶ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 1994, p. 114.

¹⁴⁷ GRAYLING, A. C.. *Wittgenstein: A Very Short Introduction*. Nova York: Oxford University Press Inc., 2001, p. 88.

oculto da mente, de modo que somente há linguagem quando ela é verificada diante da disponibilidade de um critério público, ou seja, para haver linguagem é absolutamente necessário que haja comunicação, quer dizer, que haja um outro que recepcione a linguagem do sujeito. Destarte, privado de comunicação, e, portanto, de linguagem, a existência do sujeito deixa de ser verificável por ele mesmo.

É importante ressaltar que a privação de existência aqui discutida não se trata de mero devaneio filosófico, mas é verificada nos próprios detentos submetidos ao confinamento solitário que, a despeito de qualquer teoria filosófica, efetivamente sentem na pele a ausência da própria existência, uma vez considerados os relatos de sensação de enlouquecimento e morte iminente apontados pelo Dr. Grassian¹⁴⁸, por exemplo, ou o próprio relato do Dr. Haney ao *The New York Times*¹⁴⁹ expressamente neste sentido, asseverando que “alguns presos tornaram-se tão desorientados que começaram a questionar a sua própria existência”¹⁵⁰.

Quer dizer, então, que todo esse processo de aniquilação do sujeito por meio da identificação dos setores inassimiláveis pela ordem social, sua exclusão, desumanização, mortificação, e, finalmente, seu isolamento culmina no distinto fim de supressão da comunicação, uma vez que a supressão da comunicação implica a supressão da própria existência do sujeito, de modo que a proposta de extirpação das ervas daninhas da sociedade é, assim, concretizada de forma completa.

¹⁴⁸ GRASSIAN, Stuart. *Psychiatric Effects of Solitary Confinement*, 22 Washington University Journal of Law and Policy 325, 2006. Disponível em: <http://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol22/iss1/24>. Acesso em 01/12/2015.

¹⁴⁹ GOODE, Erica. *Solitary confinement: Punished for life*. The New York Times, 03 de Agosto de 2015. Disponível em: < http://www.nytimes.com/2015/08/04/health/solitary-confinement-mental-illness.html?_r=0>. Acesso em 03/12/2015.

¹⁵⁰No original, “Some prisoners became so disoriented they began to question their own existence”, tradução livre.

5. CONCLUSÃO

Restou devidamente demonstrada a proposta do presente estudo de que a privação da comunicação ocasionada pelo confinamento em cela solitária acarreta a privação da própria existência do indivíduo.

Para tanto, primeiramente foi consignado que a existência ora abordada não é uma existência ontológica do ser, como sugere, por exemplo, a ótica cartesiana, mas se trata de uma existência do indivíduo como ser humano, inserido em uma forma de vida humana. Para embasar este pensamento, foi utilizado principalmente o pensamento do filósofo austríaco Ludwig Wittgenstein, sob a égide do qual a forma de vida humana não é determinada senão pela linguagem.

Através de conceitos do filósofo norte-americano John Searle, foram elencadas algumas formas pela qual a linguagem determina a forma de vida humana, tornando definitiva a visão de que somente é possível viver como vivemos em razão de possuímos a habilidade da linguagem.

Diante dessas considerações, e utilizando-se das contribuições do filósofo alemão Hans-Georg Gadamer, foi desenvolvida a ideia de que, sendo a linguagem a base da existência humana, a sua efetivação se dá somente por meio da comunicação, uma vez que a linguagem pressupõe a fala, e falar consiste não somente em exprimir uma fala, mas também tê-la recepcionada por alguém.

Destarte, no primeiro capítulo, concluiu-se que a existência humana é baseada na linguagem e efetivada por meio da expressão e recepção desta linguagem, de maneira tal que a única forma de existência humana se dá por meio da comunicação, implicando a percepção de que o ser humano somente existe por meio do outro.

No segundo capítulo, por sua vez, foi realizada uma análise no sentido de constatação de um sistema penal que tem o distinto propósito de isolamento dos setores indesejáveis à sociedade, tendo em conta, para tanto, as contribuições principalmente de Michel Foucault, Zygmunt Bauman e Erving Goffman.

Num primeiro momento, estabeleceu-se que, por meio de um processo civilizador, é instaurada uma ordem social cuja lógica se aplica a um determinado universo da sociedade, de modo que alguns setores não são assimilados. Dessa maneira, estes setores excluídos se tornam indesejáveis à ordem social, que então

passa a criar mecanismos para que eles não só permaneçam excluídos, mas também que sejam isolados dos incluídos. Este isolamento se dá eminentemente pela separação social, de sorte que a prisão vem como ferramenta primordial de sua efetivação.

Demonstrando como se dá o processo de isolamento, desenvolveu-se a ideia de que a desumanização é fator indispensável para a sua concretização, uma vez que é necessário quebrar quaisquer laços entre os incluídos e os excluídos da ordem social, de modo a suprimir qualquer identificação entre eles.

Por sua vez, consignou-se que o isolamento por meio do cárcere culmina em um processo de prisionização e mortificação do sujeito, por meio da extirpação de sua singularidade e subjetividade, de maneira a perpetuar a incidência do poder punitivo sobre ele. Ainda, foram considerados os efeitos do processo de isolamento na personalidade dos indivíduos a ele submetidos, concluindo-se que não se tratam de efeitos colaterais, mas sim deliberadamente ocasionados para a obtenção de uma massa de indivíduos administráveis.

O terceiro e último capítulo teve por objeto, finalmente, a discussão da cela solitária, analisando a realidade brasileira principalmente no tange ao Regime Disciplinar Diferencia instituído pela Lei nº 10.792/2003, pelo qual são estabelecidos os moldes do confinamento solitário no ordenamento jurídico brasileiro. Aqui, utilizou-se como base principalmente o pensamento de Salo de Carvalho e Paulo César Busato.

Feita a crítica a esta realidade, passou-se a uma apreciação mais geral do confinamento solitário, por meio dos estudos de Stuart Grassian e Craig Haney. Foram examinados os efeitos físicos e principalmente psicológicos sobre os indivíduos submetidos a este tipo de confinamento, de forma a culminar em um entendimento no sentido da caracterização do confinamento solitário como forma de tortura, nos termos da definição determinada pela Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes.

Por fim, consignou-se que todo o processo de isolamento dos indesejáveis discutido acarreta um processo de aniquilação do sujeito, sendo que a cela solitária é o ápice deste. Demarcadas, então, as fases do processo de aniquilação do sujeito, passando pela exclusão, desumanização, isolamento, mortificação, e aniquilação completa, realizou-se a conexão com as ideias desenvolvidas no primeiro capítulo, de maneira que, fechando o círculo do raciocínio, foi eminente a conclusão de que o

confinamento solitário, ao privar totalmente o indivíduo da comunicação, está a privá-lo de sua própria existência.

6. BIBLIOGRAFIA

ASH, Timothy Garton. **It Always lies below**. The Guardian, 08 de setembro de 2005.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BBC Brasil. **Técnicas de tortura da CIA incluíam isolamento e privação de sono**. Disponível em: <
http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141210_eua_cia_tortura_hb>.
Acesso em 06/12/2015.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BUSATO, Paulo César. **Regime Disciplinar Diferenciado com Produto de um Direito Penal do Inimigo**, in: Salo de Carvalho (org.), *Crítica à Execução Penal*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2007.

Carta de Princípios do Movimento Antiterror. Disponível em: <
http://www.conjur.com.br/2003-jun-20/conheca_carta_principios_movimento_antiterror?pagina=2>. Acesso em 26/11/2015.

CARVALHO, Salo de. **Tântalo no Divã (Novas críticas às reformas no sistema punitivo brasileiro)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 12, nº 50. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. **O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro**, in: Salo de Carvalho (org.), *Crítica à Execução Penal*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2007.

DESCARTES, René. **O Discurso do Método**. São Paulo: Escala Educacional, 2006.

DICKENS, Charles. **Philadelphia, and it's solitary prison** (*American Notes, capítulo 7*). 1842. Disponível em: <<http://www.victorianweb.org/authors/dickens/pva/pva344.html>>. Acesso em 04/12/2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 26ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2010.

GOODE, Erica. **Solitary confinement: Punished for life**. The New York Times, 03 de Agosto de 2015. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2015/08/04/health/solitary-confinement-mental-illness.html?_r=0>. Acesso em 03/12/2015.

GRASSIAN, Stuart. **Psychiatric Effects of Solitary Confinement**, 22 Washington University Journal of Law and Policy 325, 2006. Disponível em: <http://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol22/iss1/24>. Acesso em 01/12/2015.

GRAYLING, A. C.. **Wittgenstein: A Very Short Introduction**. Nova York: Oxford University Press Inc., 2001.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. 3ª Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Notas sobre a inconstitucionalidade da Lei 10.792/03, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na Execução Penal**, in: Salo de Carvalho (org.), *Crítica à Execução Penal*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2007.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal: Um Introdução Crítica**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

SEARLE, John R.. **Consciência e Linguagem**. 1ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda., 2010.

Unreported World. **Patrick Speaks**. Channel 4. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=AHfC6jqBhkk>>. Acesso em 29/10/2015.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 1994.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968.

ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer Effect: Understanding How Good People Turn Evil**. Nova York: Random House, 2007.